

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**A RELAÇÃO ENTRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO
FLORESTAL BRASILEIRO DO ANO DE 1965 E DE 2012**

Gianna do Vale Bueno

Curitiba/PR
2015

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**A RELAÇÃO ENTRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO
FLORESTAL BRASILEIRO DO ANO DE 1965 E DE 2012**

Gianna do Vale Bueno

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Fernando do Rego Barros Filho.

Curitiba/PR
2015

A RELAÇÃO ENTRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO DO ANO DE 1965 E DE 2012

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

**FERNANDO DO REGO BARROS FILHO
ORIENTADOR**

**MARCELO LASPERG DE ANDRADE
EXAMINADOR**

EXAMINADOR

Curitiba/PR, 02 de dezembro 2015.

DEDICATÓRIA

A todos os estudiosos do Direito e ambientalistas que, apesar das dificuldades constituídas pelo próprio homem, continuam lutando por uma melhor qualidade de vida coletiva, e a todas as pessoas que por também se sentirem “donas” do Brasil se envolvem nas discussões relativas ao meio ambiente e, em particular, ao Código Florestal Brasileiro, norteando-se igualmente pelo melhor para a sociedade, para a economia e para a natureza.

*A natureza é o único livro que
oferece um conteúdo valioso em todas
as suas folhas.*

Johann Wolfgang von Goethe

RESUMO

A crescente importância das questões ligadas ao meio ambiente e a intensificação dos debates acerca desta temática influenciaram no comportamento e nas legislações de toda comunidade internacional. A conscientização de que os recursos naturais são limitados clamou por uma intervenção legislativa hábil em formular políticas de proteção e preservação ambientais validadas pelo desenvolvimento econômico-social sustentável. No Brasil, o surgimento do primeiro Código Florestal foi no ano de 1.934 através do Decreto nº. 23.793 o qual foi posteriormente alterado pela Lei Federal nº. 4.771 em 1965 e hoje vige a atualizada Lei Federal nº. 12.651 de 2012. Todas refletem a preocupação da sociedade em utilizar de forma racional os recursos ambientais disponíveis. A presente pesquisa tem sua problemática voltada à reflexão acerca das mudanças ocorridas nas duas últimas atualizações do Código Florestal brasileiro traçando uma análise comparativa entre ambas e salientando as inovações contemporâneas. O novo texto introduz modificações no tratamento dispensado às áreas florestais e demais práticas exploratórias sustentáveis e a esse respeito foram destacados os seguintes temas: Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, uso alternativo do solo e sua compensação, novos desmatamentos e concessões de anistias, pequenas propriedades rurais, multas futuras e pregressas e marcos inaugurais do Programa de Regularização Ambiental e do Cadastro Ambiental Rural. Deste modo o estudo consiste em analisar a recuperação e preservação ambiental em sua concepção jurídica, e a partir dessa perspectiva, sua problemática emerge de seu caráter individual, isto é, corresponde aos anseios de toda uma categoria de titularidade difusa a qual requer uma abordagem diferenciada de modo a garantir a toda sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de qualidade tal que lhe permita uma vida digna. Sua organização é apresentada fundamentalmente pelo conceito normativo do meio ambiente, em seus dois primeiros capítulos, delineado pela implementação das florestas nas constituições brasileiras, em seu terceiro capítulo, seguido pelo histórico legislativo ambiental, em especial os Códigos Florestais dos anos de 1965 e 2012, complementado pelas jurisprudências alusivas contornadas ao longo do documento.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Código Florestal. Lei nº. 4.771/1965. Lei nº. 12.561/2012. Análise comparativa.

ABSTRACT

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	14
3 AS FLORESTAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	22
4 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL	31
4.1 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1.934.....	42
4.2 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1.965.....	47
4.3 A NOVA LEI FLORESTAL - LEI Nº. 12.651 DE 2.012.....	54
5 DESAFIOS E AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL.....	59
5.1 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADES PROPOSTAS	65
5.2 ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2.012	67
5.2.1 Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.....	69
5.2.2 Exceções nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal	80
5.2.3 Uso Alternativo do Solo - Compensação	84
5.2.4 Novos Desmatamentos e Anistias.....	88
6 CONCLUSÃO	98
7 REFERÊNCIAS.....	104
APÊNDICE A.....	119

1 INTRODUÇÃO

As florestas desempenham papel fundamental na preservação da biodiversidade e na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, características inerentes à consecução do direito, à dignidade humana e à cidadania pertencentes aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Também é sabido que o meio ambiente constitui fator essencial para a vida humana e, por isso constitui-se em um tema muito investigado devido a sua complexidade. Trata-se de um direito difuso ou coletivo cujos conceitos estão em constante evolução e assimilação pela sociedade. Evidente que os direitos ambientais propugnam por um meio ambiente sadio valorizado pela qualidade de vida; valores essenciais à dignidade da pessoa humana consubstanciando-se, finalmente, como um direito fundamental.

A degradação do meio ambiente é uma questão universal e de preocupação contemporânea. Devido ao desenvolvimento desenfreado, avanço tecnológico, revolução da indústria, aquecimento global, poluição e escassez de recursos naturais, o tema tem-se tornado foco de discussões nas diversas esferas de convívio social. Em razão de todos esses fatores que contribuem para a destruição do planeta, as normas jurídicas desempenham papel normatizador de atividades a fim de manter o equilíbrio ambiental entre ações que o lesam e as que conservam.

Em todo o mundo, especialmente no Brasil, devido a sua extensão territorial, a preocupação com o meio ambiente surgiu após as progressivas degradações ambientais cujas consequências aos poucos se tornaram evidentes e prejudiciais à existência humana.

A matéria ambiental é tratada na contemporaneidade, pois como marco inicial a questão foi avançada em 1.972 por meio da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, na Suécia, oportunidade do ponto de partida para os movimentos ecológicos e para instituição de um estudo mais aprofundado da questão ambiental.

O rápido progresso econômico evidenciado a partir do século XX teve como preceito o uso indiscriminado dos recursos naturais por serem considerados inesgotáveis. A partir da Conferência de Estocolmo organizada pela Organização das Nações Unidas - ONU, primeiros debates sobre a escassez de recursos naturais foram suscitados e os levaram à percepção da finitude da biosfera.

A preocupação com o meio ambiente tornou-se sensível para as sociedades civis e governamentais e trouxe o reconhecimento mundial para a importância da discussão visando à preservação e ao equilíbrio ecológico global.

Em uma abordagem "lato sensu", em sentido amplo, meio ambiente é o conjunto de fatores externos que agem de forma constante sobre os seres vivos, aos quais devem os organismos adaptar-se e interagir para sobreviver.

No âmbito jurídico é dificultosa sua definição, pois como bem leciona Edis Milaré (2014, p. 165) "o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra". A especificidade normativa foi disposta no texto da Lei nº. 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso I, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e define: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

O direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado além de incutir o dever de protegê-lo e preservá-lo possui condição "sine qua non" da tutela ambiental a toda coletividade garantindo-lhes a continuidade das condições necessárias para presentes e futuras gerações. Esta relação direitos e deveres fundamentais ambientais tem por pressuposto a viabilização dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

A dignidade como valor a ser buscado pela disciplina ambiental equipara-se ao acesso equitativo de todos às condições necessárias para a consecução do direito de viver com qualidade, saúde e segurança. Neste sentido, a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, é dever do Estado e da coletividade.

A partir da compreensão de que a ação humana põe em risco sua própria sobrevivência o estudo da matéria é posto em pauta; e o presente trabalho tem o escopo de analisar as mais recentes legislações ambientais, em especial distinção,

os dois últimos Códigos Florestais brasileiros, assim como o texto constitucional, em sua notável função da tutela ambiental. Para a elaboração do presente estudo será utilizada revisão bibliográfica para fundamentação e aprofundamento teórico na perspectiva de relacionar e expor os conhecimentos acerca da temática em questão: a relação entre as principais alterações do Código Florestal Brasileiro do ano de 1965 e de 2012. Em razão da relevância e preocupação ambiental e, melhor compreensão das suas especificidades buscou-se, através da presente pesquisa, previamente, o conhecimento introdutório conceitual e histórico dos Códigos Florestais brasileiros.

Assim cabe destacar a latente busca por instrumentos normativos autenticadores da proteção jurídica ambiental, e é neste cerne o desenvolvimento global da pesquisa.

Pelo fato da grande importância das florestas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado a premissa maior do trabalho objetivou pesquisar a dinâmica do Código Florestal Brasileiro, ao longo do tempo traçando uma análise comparativa entre a revogada Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, anterior Código Florestal Brasileiro e a atualmente vigente Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 com uma abordagem às principais mudanças ocorridas.

Para tanto, o documento analisou em sua primeira conjuntura os dispositivos conceituais ambientais e sua singular especificidade difusa, referindo-se à proteção jurídica das florestas como pressuposto de uma ordem pública, social e ambiental, defensora de direitos individuais e coletivos.

Seguindo, em seu segundo capítulo coube explicar sobre as diferentes abordagens dadas ao meio ambiente nas constituições brasileiras e seus concernentes destaques.

A partir do histórico legislativo ambiental delineado no quarto capítulo o exposto o estudo contornou as principais matérias contidas em ambas as legislações e suas substanciais diferenças. A análise comparativa entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012 perfazem o cerne deste documento. Equidistante da legislação antecedente o atual Código Florestal Brasileiro foi vultosamente

evidenciado através de seus principais artigos aspirantes às expressivas inovações protetivas ambientais.

Percorreu toda pesquisa aprovisionando sua composição diversos preceitos jurisprudenciais apontados de acordo com a temática pertinente.

Dentre os objetivos específicos, dispostos a fim de melhor atender às intenções e o desenvolvimento da pesquisa, um breve histórico dos Códigos Florestais brasileiros foi observado, com início àquele promulgado no ano de 1.934. Retroceder ao processo de ocupação do solo em nosso país foi fundamental para compreender as modulações da lei.

Após meio século, indubitavelmente, no entendimento de muitos, necessária foi revisão das normas florestais, a fim de que estas adequem-se às exigências de produtividade e competitividade do atual século.

Integrando os objetivos específicos da pesquisa, com seu devido destaque, explanadas foram as principais modificações introduzidas no novo documento legal, do mesmo modo a respeito dos avanços enfrentados desde a elaboração do pré-projeto da lei até sua efetiva implementação.

A Lei 12.651 de maio de 2012 insere, em diversos dispositivos, mudanças acerca da conservação dos ecossistemas nativos, dentre os pontos abordados foram objeto de análises: as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, ressalvas dadas para as Áreas de Preservação Permanente e para a Reserva Legal, disposições sobre o uso alternativo do solo e sua compensação, situações abarcadas por novos desmatamentos e concessões de anistias, trato referente a pequenas propriedades rurais, dispositivos acerca das multas futuras e pregressas e marcos inaugural do Programa de Regularização Ambiental e do Cadastro Ambiental Rural, tratados nesta ordem respectivamente em seus subcapítulos.

Isto posto, a problemática explorada consiste em analisar os papéis norteadores das normas de modo a garantir à sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de qualidade tal que lhe permita uma vida digna.

Assim, temos análise das legislações pátrias dispostas a proteger o meio ambiente e buscar uma nova forma de agir e pensar para a sociedade em

contraposição aos gravames da destruição do planeta. O que se almeja é apresentar a um público amplo, notadamente acadêmico e não acadêmico, as implicações que as leis ambientais já referidas refletem na vida de todas as pessoas. Portanto, através da análise impulsionar interesses em todos àqueles engajados no eixo ambiental sobre a importância da nova norma em seu viés desenvolvimento versus sustentabilidade.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Conforme a lição de José Afonso da Silva (2013, p. 20) o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. Propicia classificar os aspectos que o compõe – meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo preceitua o meio ambiente natural (ou físico) como aquele constituído por todos os elementos:

[...] solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. É constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e os meios em que vivem. (FIORILLO, 2014, p. 19-20)

Por meio ambiente artificial José Afonso da Silva (2013, p. 03) entende o constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto).

O meio ambiente cultural está diretamente relacionado ao patrimônio cultural de um povo, e por sua vez, imediatamente interligado à qualidade de vida. Traduz sua formação e os traços que identificam sua cidadania. Transcreve-se outra lição de José Afonso da Silva (2013, p.03) agora a respeito do conceito de meio ambiente cultural:

[...] integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

Acerca do meio ambiente do trabalho Antônio Pacheco Fiorillo (2014, p. 21) douto autor nesta questão, ensina que este consiste no espaço destinado às atividades laborais:

Consiste no local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.

O conceito acima é baseado na premissa de que o ambiente laboral é o local em que o trabalhador passa parte de sua existência e, portanto, a higidez daquele influencia, de maneira determinante à sadia qualidade da vida humana. Isto posto, tem-se que meio ambiente laboral almeja proporcionar a sadia qualidade de vida, saúde e segurança do trabalhador, nada obstante o destaque constitucional ao tema em seu aspecto essencialmente preventivo, visto que seu fulcro é reduzir riscos à saúde e à segurança.

Amauri Mascaro do Nascimento (2010, p. 835) caracteriza meio ambiente de trabalho como:

Exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade, ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

Ademais a estrutura física do meio ambiente do trabalho para a mais conceituada doutrina caracteriza como os demais elementos físicos, químicos ou biológicos integrados Assim, definindo meio ambiente do trabalho, Arion Sayão Romita (2009, p. 279) dispõe que "consiste no conjunto de condições e influências que permeiam o trabalhador, estando incluídos elementos relacionados aos aspectos químicos, físicos e biológicos".

Nessa linha argumentativa, Julio Cesar de Sá Rocha (2002, p. 30) afirma que meio ambiente do trabalho é o local onde são desenvolvidas atividades laborais, englobando, inclusive o local de moradia.

O meio ambiente do trabalho caracteriza-se como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.

Portanto, o meio ambiente de trabalho pode ser considerado como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, incluindo as condições proporcionadas para tanto, estendendo o conceito até o local de moradia ou ambiente urbano.

A pauta das questões ambientais, juntamente com a reflexão sistemática sobre a influência da sociedade neste processo, conduziu a um novo conceito - o de desenvolvimento sustentável. A crescente legitimidade do conceito veio acompanhada, entretanto, da crítica a respeito do seu significado efetivo e das necessárias medidas para alcançá-lo.

Segundo Luiz Paulo Sirvinskas (2014, p.5-6) sobre o desenvolvimento da humanidade:

A evolução do homem foi longa até atingir uma consciência plena e completa da necessidade da preservação do meio ambiente. Não por causa das ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações.

Cabe analisar Carolina Grosso de Souza (2009, p. 7) quando afirma:

O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Assim, o desenvolvimento sustentável converte-se num projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população.

Infere-se, em razão dessa análise, que para que exista qualquer tipo de vida deve existir também o equilíbrio do meio ambiente o qual está diretamente ligado à qualidade de vida dos seres, portanto a corrente preocupação em mantê-lo e preservá-lo.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 118) explica que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. O uso do pronome indefinido – “todos” – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja.(grifo do autor)

Hoje, a tutela do meio ambiente se forma em um contexto a partir do qual a degradação ambiental não mais simboliza uma ameaça somente ao bem-estar ou a qualidade de vida humana, mas deve ser analisada sob a ótica do comprometimento dos recursos naturais existentes.

Logo, necessária se faz a preocupação com a recuperação e preservação ambiental em sua concepção jurídica, e a partir dessa perspectiva, sua problemática emerge de seu caráter individual, isto é, corresponde aos anseios de toda uma categoria de titularidade difusa a qual requer uma abordagem diferenciada.

O professor Édis Milaré (2014, p. 315) enaltece a respeito da tutela do meio ambiente:

Os interesses difusos que expressivamente se revelam no tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individualizado, mas se espraia difusamente sobre toda coletividade e cada um de seus membros. A partir da tomada de consciência sobre este fenômeno, passou-se a vislumbrar, em relevantes ângulos da vida moderna, um interesse geral, coletivo não individuado, de tutela de bens e valores, consagração, por certo, daquela terceira geração de direitos apregoados por Norberto Bobbio, em sequência aos direitos individuais da Revolução Francesa e aos direitos sociais emergentes da questão social.

Impende exarar que os direitos ambientais propugnam por um meio ambiente sadio valorizado pela qualidade de vida; valores essenciais à dignidade da pessoa humana, inserto na teoria de direitos de terceira geração, visto que estão adstritos a toda coletividade, consolidando-se, finalmente, como um direito fundamental.

Oportunamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029/AM o Ministro Luiz Fux, destaca:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, online)

A respeito do assunto Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014, p. 13) robustece ao registrar que a concepção “essencial à sadia qualidade de vida” reporta-se aos destinatários da norma constitucional, que somos todos nós. (grifo do autor) Por essa razão, nas célebres argumentações desse autor acerca da compreensão do tema é possível identificar a relação do meio ambiente com o ser humano, indicando, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para ilustrar de maneira acertada às ponderações vertidas, oportuno mencionar o prestigioso entendimento explanado pelo Ministro Celso de Mello ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856/RJ:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, online)

A construção dos direitos elencados sob a rubrica de terceira dimensão aproxima-se da existência de valores concernentes a determinada categoria de pessoas, conclui-se, portanto, que faz parte de um núcleo sensível voltado para a promoção da solidariedade e da coletividade, indagando, condições essenciais ao desenvolvimento e existência humana.

Sylvio Motta e Gustavo Barchet (2009, p. 152) afirmam que:

Os direitos de terceira geração possuem sua essência primordial na transindividualidade, porquanto não possuem destinatários especificados, como os de primeira e segunda geração, abrangendo toda a coletividade. Insta trazer que são direitos alcançados por destinatários indeterminados ou de difícil determinação. Sua titularidade é difusa ou coletiva.

Ao elucidar a sedimentada doutrina supra-apresentada impende corroborar que os direitos de terceira dimensão são aqueles que abrangem a toda a coletividade, sem quaisquer restrições a grupos específicos.

Portanto, os direitos em comento estão associados à finalidade de conectar as gerações presentes às futuras, doravante a compreensão de que a qualidade de vida destas depende eminentemente do modo de vida daquelas. Portanto, reitera-se que o meio ambiente é um bem jurídico de titularidade difusa e diretamente ligado à manutenção da qualidade de vida humana.

Vê-se, portanto, correto o posicionamento expostos por Fernando do Rego Barros Filho (2012, p. 44) acerca do direito ambiental alocado na terceira dimensão: "É um direito fundamental de terceira dimensão, voltado a direitos de titularidade difusa e de importância capital ao bom funcionamento da sociedade". Minuciando os conceitos o autor ainda expõem:

Assim, podemos dizer que o meio ambiente representa um bem coletivo (meio ambiente saudável), que não pode ser renunciado ou negociado. É extensível a todos os cidadãos e não pode ser tratado como algo divisível. Além disso, é um direito público subjetivo, exercível até mesmo contra o próprio Estado, que tem o dever constitucional de garanti-lo aos cidadãos. Isto revela tanto o dever estatal em promover políticas públicas voltadas à racionalidade ambiental como a possibilidade de os indivíduos a exigirem por meio dos instrumentos fornecidos pelo ordenamento jurídico ou pela participação democrática nas decisões governamentais. (BARROS FILHO, p.44, 2012)

Na presença destas informações claros se tornam os ensinamentos de Antônio Hermann de Vasconcelos Benjamin (1999, p. 41-91) ao classificar as normas de direitos ambiental:

Fase da exploração desregrada ou do “laissez-faire” ambiental: a conquista de novas fronteiras agrícolas, pecuárias e minerais era tudo que importava na relação homem-natureza. Caracterizada pela fase em que as ações governamentais jurídicas eram isoladas; transcorrendo-se do período colonial ao republicano até a década de 60.

A não intervenção ou o deixar de fazer (laissez-faire) foi intensivamente incitada pela vulnerabilidade do patrimônio natural submetido à degradação desencadeada marcada pelo avanço econômico do período.

Fase fragmentária: marcada ostensivamente pela preocupação legislativa, constata-se controles legais às atividades exploratórias: Código Florestal de 1965; os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, todos de 1967; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1977; a Lei do Zoneamento Industrial de Áreas Críticas de Poluição, de 1980, entre outros. (BENJAMIN, 1999, p. 41-91)

Fase caracterizada pela presença de leis esparsas ambientais e fortemente marcada pelo crescimento das atividades exploratórias. E, finalmente, a última e terceira fase da classificação do autor supracitado, a denominada fase holística:

[...] a qual teve sua premissa baseada na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída no ano de 1981, ocasião em que o meio ambiente percorre sua proteção de maneira integral, resguardando-se as partes a partir do todo, um sistema ecológico integrado considerado por ser em si mesmo, bem jurídico, com autonomia valorativa, com destaque à atual Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605 de 1998) com responsabilização inclusive para pessoas jurídicas. (BENJAMIN, 1999, p. 41-91)

Em sua última classificação das normas ambientais o autor traz como relevante inovação a edição da Lei de Crimes Ambientais, momento em que as demais normas passam a interagir entre si formando um conjunto integrado.

Também compartilha da visão holística o autor Fritjof Capra (1996, p.20) ao mencionar a questão: "ao conceber o mundo como um todo integrado. e não como uma coleção de partes dissociadas". Explica que indivíduos e sociedades estão encaixados nos processos cíclicos da natureza.

Nesse diapasão, considerando que a ação humana põe em risco sua própria sobrevivência pretende-se encaminhar discussões a respeito da história jurídica ambiental brasileira a partir das normas brasileiras, especialmente a Constituição Federal de 1988, em sua específica função de tutela ambiental, Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965 e o atual Código Florestal Brasileiro instituído pela Lei Federal nº. 12.651 de 25 de maio de 2012 examinando suas formas de garantir à sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de qualidade tal que lhe permita uma vida digna.

Tais ordenamentos serão tratados a partir de um olhar esculpido de sensibilidade ecológica, por sua vez dotados de apropriação de suas riquezas naturais, a fim de possibilitar o conhecimento da sua complexidade de forma sistêmica e integrativa, assim como as implicações prática na vida de todos os envolvidos.

3 AS FLORESTAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As primeiras normas legais de proteção à fauna e à flora brasileiras são bastante antigas, tendo sido editadas muito antes de se firmarem os discursos associados ao paradigma do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, quer fosse como colônia, império ou república, tem-se presente a predominância de uma percepção intervencionista do Poder Público sobre a propriedade das florestas.

Somente no período republicano, não obstante, que o ordenamento jurídico dispôs de uma codificação florestal, antes constituída por leis esparsas. Assim, em sua história, o Brasil contou com três Códigos Florestais: o de 1.934 com atualização em 1.965 e o vigente instituído em 2.012. No liame constitucional a evolução mais significativa do amparo jurídico às florestas nacionais encontra-se substancialmente na versão atual.

A Constituição do Império, em 1824, revelando a despreocupação com o assunto não tratou do tema florestas. Destacado por Rosalina Corrêa de Araújo (1992, p.49-54)

O interesse de conservar árvores, à época, não provinha de razões florestais ou ecológicas, mas sim de interesses imediatistas, como fonte de alimentação, demarcação de limites entre comunidades e orientação dos viajantes.

O distanciamento de diretrizes constitucionais examinada no período imperial também se demonstrou na primeira Constituição da República em 1891. Ela era predominantemente liberal e, ao mesmo tempo em que garantia aos Estados completa autonomia, permitia poder ilimitado aos proprietários sobre a suas propriedades. Esse fato produziu efeitos que dificultaram sobremaneira as políticas de proteção de florestas das décadas seguintes.

Por sua vez, a Constituição de 1934, assim como as anteriores não definiu uma política de proteção para as florestas. Por outro lado, foi nessa Carta que, ordinariamente, as florestas receberam tratamento substantivo explícito. O

artigo 5º, XIX, "j", constava: "Compete privativamente à União legislar sobre [...] florestas".

As Constituições seguintes inauguram o princípio da complementaridade entre os entes federados o qual orientou à legislação ordinária, a promulgação do primeiro Código Florestal brasileiro, em 1.934.

Portanto, a Carta de 1.934, a de 1.937, assim como a de 1.946 delimitaram as competências legislativas supletivas e complementares entre União e Estados.

Com o passar dos anos a gestão pública dos recursos florestais mudou pela inspiração centralizadora da Carta de 1.967, quando já presente e publicado o segundo Código Florestal em 15 de setembro de 1.965 e, atribui exclusivamente à União, em seu art. 8º, XV, "h", a competência legislativa material e formal do assunto.

Na atual Carta Magna brasileira a questão foi repartida comumente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com iguais prerrogativas administrativas. Evidencia-se a cooperação entre os entes federados em busca do equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A primeira Carta Política a tratar do tema foi a Constituição Federal Brasileira de 1946 com o registro sobre o Direito Ambiental sobre a proteção da água, das florestas, da caça e pesca cujo resguardo somente era observado indiretamente nas disposições da proteção à Saúde.

A dedicação especial ao tema ocorreu na Carta Política do ano de 1.988 ao reservar um capítulo específico totalmente dedicado ao meio ambiente, inserto no Título VIII – Da Ordem Social, refletindo, desde então, a consciência de preservação, resultante dos entraves ambientais emergentes e das pressões populares, portanto específica de tutela expressa.

Benjamin (1999, p.53) adverte que "a constitucionalização do ambiente pode ser considerada uma tendência mundial".

O direito a um meio ambiente sadio ganhou denotação de direito fundamental, haja vista ser considerado bem de uso comum do povo e, portanto, essencial para a qualidade de vida.

Complementa Fiorillo (2014, p. 47) a respeito:

[...] Portanto, quando a Constituição Federal define o bem ambiental como de uso comum do povo, estabelece que o povo tem possibilidade de utilizá-lo, mas jamais de fazer dele uma estrutura de propriedade. Esse é um tema que tem de ficar absolutamente claro, porque o bem ambiental não é de ninguém; ao mesmo tempo, este tem, para cada brasileiro e estrangeiro residente no País, o seu valor essencial e fundamental.

O Constituinte, ao insculpir a Carta Política Brasileira de 1.988, considerou de grande relevância o meio ambiente ecologicamente equilibrado, baseando-se pelos valores oriundos dos direitos de terceira dimensão. Aponta os destinatários deste direito, quais sejam: todos brasileiros e todos os estrangeiros residentes no País e, à vista disso, é dever tanto do Estado como da sociedade civil de proteger e preservar tal patrimônio, como bem disposto no artigo constitucional número 225.

Nesse sentido, Beatriz Souza Costa (2013 p. 53) afirma que:

A Constituição brasileira de 1988, ao basear-se em experiências e aprendizagens, trouxe pela primeira vez em seus princípios constitucionais a preocupação com o meio ambiente brasileiro. Os fatores que contribuíram para esse novo princípio, com certeza, foram em primeiro momento, todo o histórico de ocorrências e transformações negativas no meio ambiente natural.

Ainda nesta esteira é concebível averiguar que a construção dos direitos sob a perspectiva da terceira dimensão, como já descritos, tem a disposição de constatar a existência de valores alusivos a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, antagonicamente ao que ocorria em momentos pretéritos outrora refentes aos direitos de primeiras e segundas gerações.

Como já exposto alhures, a positivação desse direito, no bojo da própria Magna Carta brasileira, torna incontroversa conexão entre o meio ambiente e um direito fundamental, mormente quando se verifica a proximidade desses direitos com o princípio da dignidade da pessoa humana (base do nosso sistema jurídico).

É relevante, desta maneira, que a norma constitucional vigente almeja regular as atividades humanas que afetem ou possam afetar o meio ambiente.

A principal menção constitucional sobre meio ambiente encontra-se no Capítulo VI o Título VIII, sobre a Ordem Social, a despeito de ser formado apenas por um único artigo, juntamente com seus parágrafos e incisos compõem o cerne da questão ambiental.

E no que tange ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, está estabelecido no art. 225, caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao referir-se ao artigo em comento a expressão “todos” trata-se de grande amplitude, não distinguindo brasileiros e estrangeiros, logo é bem de uso comum do povo e, no processo de análise do ambiente, todos os interessados são envolvidos, isto é, não só o Estado, mas toda a coletividade.

Em sua parte final abriga o dever coletivo da proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e, sendo assim, implementou, não de forma expressa, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Dispõe deveres específicos do Estado com a seguinte ilustre redação concebida pelo § 1º:

Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...].

No cotejo dos artigos mencionados oportuno é o recorte da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, cujo tema refere-se à criação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – ICMBio, tratado pelo ministro relator Luís Fux, como bem asseverou:

[...] não procede ao argumento de violação ao art. 225, caput e § 1º, da Constituição, uma vez que a criação do ICMBio serviu para fortalecer e assegurar a efetividade do direito fundamental ambiental **em conjunto com as atividades do IBAMA**, fazendo parte de uma

reestruturação da organização administrativa voltada à preservação do meio ambiente, que perpassou pela criação do Serviço Florestal Brasileiro, pela Secretaria de Mudança Climática e Qualidade Ambiental e pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável. [...]

Em razão deste nobre exemplo faz-se cediço que a criação do Instituto cumpre os mandamentos constitucionais competentes à proteção e preservação estatal ao meio ambiente.

Complementando a questão, conveniente citar a jurisprudência brasileira em Recurso de Apelação em Ação Civil Pública nº. 1998.04.01.009684-2-SC, julgada pelo Tribunal Regional Federal 4ª Região, 4ª Turma, no ano de 2003, sobre a demolição da construção de um hotel pousada em Porto Belo - Santa Catarina:

Um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantido constitucionalmente a todos, estando acima de interesses privados. [...] Portanto, dentro do conceito de meio ambiente pode ser enquadrado à defesa da flora, fauna, das águas, do solo, do subsolo e do ar. [...] Primeiramente, cabe ressaltar a natureza do bem que, em última análise, está sob discussão. Trata-se de ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida, erigido pela Constituição de 1988 à condição de direito fundamental da pessoa humana. Considera que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumento, não só para a defesa do direito à vida, mas, sim, para a defesa de um valor maior, que é a qualidade da vida humana e todos os seres vivos.

Por sua vez o inciso IV do mesmo artigo nos traz a preocupação com o estudo prévio de impacto ambiental, como segue:

Art. 225, § 1º, IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Foi demonstrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3378, de relatoria do ministro Carlos Britto, de caráter dissuasório e de efeitos deletérios de cunho futuros, a importância do estudo do impacto ambiental:

É que não poderia mesmo o legislador ordinário antever o grau do impacto ambiental (e conseqüente despesa pública) provocado pela implantação desses ou daquele empreendimento físico. Tudo isso de conformidade com o inciso IV do art. 225, da Constituição Federal de 1988, que fez da **elaboração de prévio estudo de impacto** ambiental uma intransigente condição de validade de toda e qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente. (grifo nosso)

E assim perfaz-se a análise do artigo 225:

Art. 225, § 1º, V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...].

No tocante ao controle da produção e comercialização de substâncias que importem risco de vida aos seres humanos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.066 proposta em face da Lei nº. 9.055/95, a qual permite a exploração e a comercialização do amianto crisotila no país, ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrência que representa a responsabilidade estatal diante das ações de controle de substâncias restritas.

O Recurso Extraordinário nº 153.531-8 ilustrando responsabilidade estatal na promoção dos direitos culturais, cumprindo os ditames da parte final do referido inciso:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.

Segundo preceitos de Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 65) a nossa atual Constituição, em especial o seu art. 225:

[...] elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder

Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas; a primeira, de (i) não promover degradação; a segunda, de (ii) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica.

Neste aspecto as distintas palavras de Romeu Thomé (2012, p. 116) ratificam o “status” de direito fundamental.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente.

Conceitualmente, o direito fundamental ora aferido é abundantemente reconhecido na doutrina e na jurisprudência. Destaca-se o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em 1995, conforme se verifica na transcrição a seguir:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (Mandado de Segurança nº. 22.164, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995).

Deve-se registrar, em razão das citações supracitadas, que possuímos meios constitucionais capazes de garantir a proteção ao meio ambiente. E, dentre os dispositivos constitucionais aos quais visam proteger o meio ambiente destaca-se o artigo 129 ao tratar das funções do Ministério Público consagrando o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e outros direitos difusos/coletivos.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...].

Ademais, confins desse artigo específico, podemos encontrar ao longo do texto constitucional vários outros expedientes que de algum modo fazem referência à tutela e defesa do meio ambiente:

O artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1.988 estabelece um meio processual para fazer valer o direito a um meio ambiente saudável, e traz a seguinte redação:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Em relação à ordem econômica, o artigo 170 da Carta Magna de 1988 tem-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] **VI – defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (grifo nosso)

Em comento aos artigos transcritos temos que a atividade econômica deverá desenvolver-se em defesa do meio ambiente, por conseguinte essa assertiva significa a busca da conciliação entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação de um meio ambiente ecologicamente saudável.

A Constituição hodierna estabelece um verdadeiro Estado de Direito Ambiental, pois não apenas protege expressamente o meio ambiente, mas estabelece igualmente meios constitucionais de defesa do direito consagrado.

Identifica-se, portanto o Estado de Direito Ambiental diante da proteção categórica ao meio ambiente, dos meios processuais com fito à sua defesa e da

ordem econômica contornando aspectos ambientais e ecológicos no corpo do texto constitucional.

Assim, percebe-se que a defesa do meio ambiente contempla um Estado de Direito Ambiental, porquanto está presente o Estado na Economia e os nos Direitos e Liberdades consagrados por ele.

Notável que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil possibilitou um legítimo avanço qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Princípios norteadores formaram corolários dos direitos fundamentais e das liberdades públicas ao patamar constitucional.

A Constituição concede vasto e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais, tal proteção esculpida na Carta Política Brasileira ressoa valores oriundos dos direitos de terceira dimensão.

Da leitura dos artigos e da docência dos autores citados percebe-se que a Constituição desencadeou outros dispositivos de proteção ao meio ambiente. inaugurando um ciclo de proteção aos recursos naturais. Indubitável, desta maneira, que a defesa do meio ambiente é de extrema importância para a toda ordem econômica, social e política brasileira.

4 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL

A associação do meio ambiente com crescimento da economia incita demandas ambientais frequentes e em maiores proporções no cenário jurídico mundial.

Foi a partir da década de 70, de forma mais incisiva, que a preocupação ambiental ganhou relevância mundial. Tornou-se manifesta a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico e social através da acentuada multiplicação de normas, códigos, protocolos e conferências relativas à matéria fortalecendo o crescente destaque institucional para a questão ambiental.

A Organização das Nações Unidas - ONU reuniu-se em Estocolmo, Suécia¹, em 1972 com intenção de elaborar a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA. A Conferência de Estocolmo desencadeou uma nova maneira de tratar a natureza.

O evento foi considerado um marco mundial de reflexão sobre a ecologia na opinião Elida Carrera Séguin (1999, p. 76-79):

Estudos acadêmicos e acidentes ecológicos diversos reforçaram um novo posicionamento mundial, gerando uma onda de preocupação como destino da humanidade face ao uso abusivo dos recursos naturais e ao fantasma da finitude de determinados bens: os recursos naturais não renováveis e a extinção de espécies animais e vegetais.

A Declaração destacou direitos fundamentais à liberdade, igualdade e a uma vida digna num meio ambiente propício à qualidade de vida. Também se

¹ Instituída no âmbito da Organização da Nações Unidas - ONU e presidida por Gro Harlem Bruntland, Primeira-Ministra da Noruega. Foi o primeiro relatório científico a utilizar a denominação *desenvolvimento sustentável* de maneira que possa atender às necessidades presentes não comprometendo as das gerações futuras. Os trabalhos realizados pela Comissão foram posteriormente publicados em forma de um livro com o título "Our Common Future" - Nosso Futuro Comum. São Paulo: Edusp, 1987.

preocupou com a preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras gerações.

Foi a primeira Conferência com objetivo principal nas discussões internacionais do meio ambiente e, portanto, compõe-se em um importante marco para a legislação ambiental.

Sua preocupação se deu em razão da prática de atividades arbitrárias e invasivas sobre o meio ambiente, bem como apontar, uma vez reconhecida à mútua titularidade sobre o bem ambiental, responsabilidades igualmente compartilhadas entre os Estados e comunidades internacionais.

A Conferência propunha marcar a inserção dos Estados no âmbito de um debate global sobre o ambiente no mundo, portanto averiguou-se a necessidade de redefinir o próprio conceito de desenvolvimento. De acordo com Baracho Júnior (2001, p. 178)

[...] o fato de maior notoriedade desde a fase preparatória do encontro foi, contudo, uma cisão entre os países desenvolvidos (do Norte) e os países em desenvolvimento (do Sul e do leste europeu). Os primeiros pretendiam que os compromissos com a conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente fossem assumidos de forma equânime por todos os Estados, independentemente do grau de desenvolvimento econômico. Os países em desenvolvimento, em posição contrária, sustentavam que suas condições econômicas e necessidades deveriam ser consideradas quando da assunção de responsabilidades para com a conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.

Ao final da Declaração emergiu a noção de desenvolvimento socioeconômico em consonância à preservação do meio ambiente, denominada de desenvolvimento sustentável.

Para Fritjof Capra (1996,p. 14) o desenvolvimento sustentável é o grande desafio do nosso tempo:

[...] criar comunidades sustentáveis — isto é, ambientes sociais e culturais onde podemos satisfazer as nossas necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras.

O autor relata a oportunidade de ver a Terra a partir do espaço e percebê-la como um todo integrado (CAPRA,1996, p.79)

As magníficas fotografias da Terra inteira que eles trouxeram de volta ofereceram o símbolo mais poderoso do movimento da ecologia global.

Consoante José Afonso da Silva (2013, p.69)

[...] a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. [...] O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

O Brasil adotou uma postura desenvolvimentista, defendia que a preocupação com a proteção ambiental fora inventada pelos países desenvolvidos como propósito de frear a expansão industrial dos países em desenvolvimento a fim de impedir o seu crescimento. À época não existia uma política ambiental no país. "O crescimento econômico era tido como incompatível com a harmonia ambiental". (MAIMON, 1992, p. 63)

O objetivo era transformar o país em uma grande potência no panorama mundial. "Tendo em vista que os recursos naturais eram tidos como abundantes e, por isso não havia interesses pelas questões ambientais". (MAIMON, 1992, p. 89).

Em "Estocolmo o termo "ecodesenvolvimento" ganhou destaque, frente à necessidade de se optar por outro tipo de desenvolvimento menos agressivo à natureza". (Maimon,1992, p. 106).

Paulo Vieira e Eduardo Viola (1992, p. 81-104) destacam: "Este conceito foi aprimorado e renomeado para "Desenvolvimento Sustentável" cujas bases conceptivas se referiam à harmonização do desenvolvimento econômico coma proteção ambiental".

O referido autor destaca a preocupação do país em diminuir a imagem negativa deixada na Conferência de Estocolmo:

A criação em 1.973, no governo do Presidente Geisel, através do Decreto 73.030, de 30 de outubro, no âmbito do Ministério do

Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, incumbida da conservação e preservação do ambiente. As mudanças começaram a ocorrer no cenário brasileiro tendo como ponto de partida a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo quando o direito fundamental à preservação do Meio Ambiente e o direito à vida tornaram-se pauta.

No que tange aos efeitos dessa Conferência sobre a legislação ambiental brasileira, melhor explica Norma Sueli Padilha (2010, p. 107):

[...] a influência das determinações constantes em sua “Declaração de Princípios” passou a provocar a criação e a transformação da legislação ambiental interna em todos os países participantes. [...] durante os subsequentes anos, durante a “fase pós-Estocolmo” a legislação ambiental brasileira ganha notoriedade em alguns dispositivos normativos composta por numerosas leis esparsas e ainda estimularam a criação de órgãos ambientais em uma série de países, como no Brasil, que em 1973 instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) por meio do Decreto 73.030/1973.

Foi desse modo que as questões ambientais foram consideradas indispensáveis para a fruição e gozo dos direitos humanos fundamentais, dentre eles, o próprio direito à vida. Os apontamentos avigorados em Estocolmo fizeram, portanto, com que a maioria dos países passassem a considerar a natureza de maneira distinta.

Marco das argumentações acerca do meio ambiente a temática ambiental foi inserta na agenda política internacional, além de resultar na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, agência do Sistema das Nações Unidas (ONU) incumbida da promoção da conservação do meio ambiente e o uso oportuno dos recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

Importante registrar que por intermédio do Decreto nº. 23.793 datado anteriormente em 23 de janeiro de 1.934, sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas, deu-se origem ao primeiro Código Florestal Brasileiro com a intenção de controlar o acelerado processo de derrubada das florestas nativas para a exploração de madeira.

Sua função precípua era preservar as florestas, estabelecer regras de exploração florestal, aplicar penas àqueles que as transgredissem e o inicial desejo de criar áreas protegidas.

A aprovação deste instrumento legal em seu primeiro artigo fazia referência às florestas como interesse comum, o que já indicava, ao tempo, a atenção do legislador com a iminente exploração ambiental.

O Magistrado Osny Duarte Pereira (1950, p.17) evidencia em sua precursora obra no tocante ao Direito Florestal brasileiro, seu reconhecimento sobre a necessidade de que todos os Estados instituíam a regulação da proteção e o uso de suas florestas.

Nessa senda, oportuno para as questões ambientais o posicionamento franco deste autor:

Observa-se, porém, que as (leis florestais) não intervencionistas estão sendo gradualmente abolidas, não existindo mais nações que neguem ao Estado o poder de direta ou indiretamente, regulamentar a conservação e a reprodução das matas, inclusive em terras particulares. (PEREIRA, 1950, p.17)

Vigorou até o ano de 1965 quando instituído o Novo Código Florestal pela Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1.965 devido às imensas dificuldades verificadas para a sua efetiva implementação.

Este não apenas preocupou-se em proteger as florestas, mas também o uso do solo e seus processos erosivos, as águas e seus cursos assim como seus reservatórios. Suas principais inovações foram a criação da Reserva Legal (RL) e das Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Na medida em que as florestas e as demais formas de vegetação foram consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país o Código de 1.965 representava uma política intervencionista estatal.

A norma acima ao adotar o conceito de “florestas de preservação permanente” assegura a função ecológica das florestas e a conservação da biodiversidade. O novo diploma legal ia, portanto, além de uma visão das florestas como simples produtoras de bens, particularmente madeira, e reconhecia nelas, também, a função ecológica, isto é: produtoras de serviços essenciais à vida da comunidade, inclusive lazer; preservação da flora e da fauna silvestre; proteção dos mananciais e dos recursos hídricos; e conservação dos solos. Paralelamente a essa

preocupação com o papel ecológico da floresta, o Código definiu o conceito de Florestas Produtivas, passíveis de exploração econômica.

Edis Milaré (2014, p. 66) traz uma aproximação interessante no que tange à tutela jurídica da floresta:

A floresta é objeto de planejamento, gestão, manejo e proteção jurídica, além de todos os aspectos sob os quais pode ser considerada. No caso, ela é tomada complexivamente como um ecossistema que, além das árvores, inclui a água e solo, abrange variedade de animais e microorganismos, enfim, todos os elementos que compartilham as características ambientais e ecológicas.

Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3540-1 DF² reforça que:

A 'Declaração de Estocolmo' abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um 'direito fundamental' entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de 'direitos a serem realizados' e 'direitos a não serem perturbados. O que é importante [...] é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: 'a qualidade da vida'. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015, online) .

A conferência foi um marco histórico para a legislação ambiental. O direito ao meio ambiente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental.

Ulteriormente, destaca-se a Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, com importantes contribuições na aplicação da política nacional ambiental brasileira.

² Trata-se da Ação de Inconstitucionalidade impetrada pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República, ao arguir a inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §§ 1º a 7º, da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.

A partir da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, portanto, é que verdadeiramente tem início a proteção ambiental como tal no Brasil, indo o legislador além da tutela dispersa, que caracterizava o modelo fragmentário até então vigente.

Insta trazer que para Antonio Herman Benjamin (1999, p. 52)

A Lei não só estabeleceu os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como ainda incorporou, de vez, no ordenamento jurídico brasileiro o Estudo do Impacto Ambiental, instituindo ademais, um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental [...].

Consuma desse modo que foi uma lei precursora da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), formulando conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, e instituindo órgãos para executar os mecanismos de proteção ambiental.

Para o cumprimento do exercício dessa competência, a Lei nº 6.938 cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), formado por órgãos e entidades ambientais da “União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental” (art. 6º da Lei nº 6.938/81).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) definiu os conceitos básicos de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais fatos que contribuíram para uma melhor interpretação e execução das normas ambientais e proporcionou ao ordenamento jurídico brasileiro postura mais eficaz e objetiva com relação ao seu papel na preservação do meio ambiente nacional conforme expôs Norma Sueli Padilha (2010, p. 121).

Dada sua relevância foi recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e atua como uma extensão efetiva dos fundamentos previstos no artigo 225 desta.

De acordo com Marcos Nobre (2002, p. 71) no plano internacional destaca-se o conhecido Relatório Brundtland ou documento denominado Nosso Futuro Comum, de 1987, elaborado pela Comissão Mundial do Meio Ambiente, na Noruega, o qual associa o desenvolvimento sustentável ao atendimento das

necessidades das gerações atuais, sem comprometer a mesma capacidade das gerações futuras.

Este documento atraiu atenção mundial haja vista a construção do conceito de desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988, 46)

Segundo Clóvis Cavalcanti (2003, p.153) esse novo paradigma conhecido como desenvolvimento sustentável significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema.

A teoria do desenvolvimento sustentável nasce da perspectiva de aliar o desenvolvimento econômico ao sustentável, e por tal razão, vale enaltecer o quanto são indissociáveis os ramos do Direito Ambiental e do Direito Econômico.

Uma política econômica responsável não desconhece a necessidade de uma política de proteção aos recursos naturais. Ao propósito ensina Derani (2008, p.2)

[...] não há essencialmente uma separação material entre economia e ecologia [...], pois, ainda segundo seu argumento, encontra-se na natureza o pilar do desenvolvimento das relações produtivas uma natureza integrante de tais relações sociais, aí inclusas as relações econômicas.

Para que se possa vislumbrar a viabilidade deste entendimento, interessa transcrever trecho das informações ofertadas pelo onisciente autor Fernando do Rego Barros Filho (2012, p. 43)

[...] a realização do meio ambiente ecologicamente equilibrado permite a adequada qualidade de vida necessária à realização da ordem social, uma vez que o bem estar é uma das bases dessa, conforme o art. 193 da Constituição Federal. Assim, o desenvolvimento econômico nacional deverá promover o engrandecimento das riquezas monetárias da nação, assim como preservar a integridade dos recursos naturais e ser um instrumento de inclusão e desenvolvimento de todos os estratos da sociedade.

Forçoso corroborar o pensamento de Luís Paulo Sirvinskas (2014, p. 130) sobre o tema:

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção do meio ambiente, de um lado, e a garantia do desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Já em 1.992, na cidade brasileira do Rio de Janeiro, no período de 03 a 14 de junho de 1.992, 172 governos reuniram-se para a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)³, também conhecida como Estocolmo + 20, Cúpula ou Cimeira da Terra, Rio 92 ou ECO 92 intuiu a reafirmação da Declaração de Estocolmo de 1.972, pretendeu sublimar os expedientes de proteção ambiental internacional, a fim de coadjuvar as preocupações ambientais nos debates internacionais atuais. (Relatório da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, online)

Sob o aspecto ora referido, o douto magistério expendido por Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (2002, p.58) atinente ao tema:

[...] a questão do meio ambiente, hoje, em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional.

Neste enredo, Romeu Thomé afirma que “o substancial propósito da ECO-92 foi estabelecer graus de cooperação entre os Estados e a sociedade”. Desta maneira, todos os países são responsáveis pela conservação na medida em que tenham contribuído em graus variados para a degradação. À vista disso, a responsabilidade é comum, embora diferenciada, aos países desenvolvidos lhes

³ Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992.

cabiam maior responsabilidade na busca internacional do desenvolvimento sustentável. "O cerne dos debates, todavia, girou em torno da idéia de incentivar o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação do meio ambiente". (THOMÉ, 2014, p.78)

O objetivo do evento foi aliar o equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras e firmar pilares de uma associação mundial entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, assim como entre os governos e os setores da sociedade civil.

Romeu Thomé (2014, p. 48) acrescenta que oportunamente foi realizada, também na cidade do Rio de Janeiro, no período de 20 a 22 de junho de 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 20 devido a sua realização vinte anos após a Conferência ECO 92. Seu fundamento era recolocar a matéria meio ambiente na agenda comum internacional de maneira ostensiva dedicando especial atenção à economia verde e a erradicação da pobreza.

Durante o evento todos os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (elaborada na ECO 92) foram reafirmados abarcando o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, cuja responsabilidade maior pertence aos países desenvolvidos em detrimento dos em desenvolvimento, assim como foi determinado na ECO-92.

Cabe referir, também, por necessário, nas observações do mesmo autor supracitado, a emersão do Documento Final da Conferência, denominado "O futuro que queremos" cujo compromisso internacional em busca efetiva prática do desenvolvimento sustentável e a favorecimento de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta e para as presentes e futuras gerações foi corroborado. Ademais, perfilha a erradicação da pobreza como conjuntura indispensável para a sustentabilidade dos recursos e a encara como um dos maiores desafios da atualidade. Elenca ainda, no rol dos principais destaques o estímulo de modalidades sustentáveis de produção e consumo.

Por todos os fatos expostos impende ratificar, com absoluta fidelidade ao magistério deste autor, no que concerne ao desenvolvimento sustentável, o entendimento de que somente será alcançado quando estabelecido através de ampla aliança entre pessoas, governos, a sociedade civil e o setor privado para que,

comportando-se conjuntamente possam promover um futuro socioambientalmente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

À frente de todas as legislações pátrias é possível afirmar que chegamos ao início do século XXI com um conceito de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental acentuadamente mais amadurecido, a julgar pela presença da matéria fazer parte da vida cotidiana das pessoas.

O conceito de meio ambiente faz-se presente desde as pequenas atitudes comportamentais, como a separação e a reciclagem do lixo doméstico, tomadas pelo cidadão comum, até as grandes estratégias comerciais de algumas empresas considerando as que se especializam em atender um mercado consumidor em franca ascendência, o qual cobra essa qualidade diferenciada tanto dos produtos que consomem, quanto dos processos produtivos que o envolvem. Deveras, atitudes não mais em plano estritamente abstrato, mas a cada dia mais real e concreto.

Diante desse panorama, resta claro e notável a preocupação por parte dos legisladores em conceber normas que tutelem o meio em que vivemos. Hodiernamente afina-se uma tendência mundial, assim como a criação de preceitos que orientem ações humanas e o uso dos recursos naturais instrumentalizando ações de preservação dos recursos naturais em conformidade com o crescimento econômico.

4.1 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1.934

Para entender a polêmica gerada em torno do Código Florestal é fundamental retroceder ao processo de ocupação do solo no nosso país. Desde a chegada dos colonizadores a natureza servia como o cenário de exploração de seus recursos e as florestas consideradas apenas como obstruções impeditivas ao avanço do desenvolvimento.

A apropriação colonial no território brasileiro foi essencialmente predatória e marcada pelo enriquecimento de Portugal assim como pelas práticas ambientalmente destrutivas da exuberante natureza brasileira. Palco da destruição as florestas eram dissipadas pelo fogo para dar lugar às lavouras. Acentua Juraci Perez Magalhães (2002, p. 43): “O que estava em primeiro plano era o aspecto econômico das florestas”.

Desta maneira, o avanço da ocupação humana provocou a escassez do pau-brasil e grande devastação ambiental. O ordenamento jurídico à época tinha como único objetivo a proteção dos bens econômicos de interesse dos colonizadores, sem responsabilidades para com a conservação e proteção.

Segundo Wilson Madeira Filho (2002, p. 94) “Não é a toa que o sobrenome mais comum no Brasil é Silva que vem de Selva, imagem da floresta densa de onde estava a emergir o perfil do povo brasileiro”.

“O primeiro Código Florestal nasce em 1.934 na tentativa de se definir em, objetivamente, bases para regular a exploração do recurso madeireiro”. (MEDEIROS, 2006, p. 41)

Se antes a legislação estava voltada exclusivamente para os recursos florestais com interesses econômicos a década de 30 ficou registrada na história, pois foi quando surgiu a primeira versão do Código Florestal preocupada com aspectos ecológicos. Foi aprovado através do Decreto nº 23.793 em 23 de janeiro de 1.934, no governo de Getúlio Vargas, e teve sua origem devido à preocupação com o rápido processo de derrubada das florestas nativas para a utilização de madeira.

O Decreto n. 23.973/34 trazia uma visão exclusivamente utilitária, porém consciente da necessidade de regular o uso das florestas. Trazendo uma classificação de florestas que diferenciava aquelas que se destinavam diretamente à exploração econômica daquelas que deveriam auxiliar a atividade econômica florestal e sua continuidade, esta primeira norma de florestas inaugura o ideário de que os recursos da natureza devem ter um uso racionalizado em função da necessária continuidade da exploração (ZAKIA; DERANI, 2006, p. 172)

Carlos José Caetano Bacha (2005, p. 9-27) e Sérgio Ahrens (2003, p. 37) enfatizam que a preocupação ensejada pelo Código nessa época ainda limitava-se a possível escassez do estoque de madeira, visto que a intenção era apenas de manter uma reserva madeireira dentro da propriedade, ainda sem o viés ecológico.

A intervenção estatal se deu em razão do iminente desmatamento e da crescente poluição fatores ocorridos desde o início da exploração colonial.

Segundo Sérgio Ahrens (2003, p. 42- 67) a intenção era a criação de um código que dirimisse as leis esparsas sobre o tema. Para ele no Brasil Colônia, Império e República, sempre houve a prevalência de uma percepção intervencionista do Poder Público sobre a propriedade das florestas.

Dispõe Osny Duarte Pereira (1950, p. 39):

A Revolução de 1930 inaugurou um período de grande atividade legislatória, em todos os ramos do Direito e providencialmente a “Comissão Legislativa”, instituída no Ministério da Justiça, confiou à “20.^a Sub-Comissão Legislativa”, composta de Augusto de Lima (presidente), José Mariano Filho e Luciano Pereira da Silva (relator), a tarefa de elaborar um anteprojeto de Código Florestal. Foi a primeira a desincumbir-se, apresentando, em 31 de outubro de 1931, o trabalho publicado no Diário Oficial de 23 de novembro do mesmo ano, para receber sugestões.

O mesmo autor salientou que:

Daí resultou o Projeto publicado no Diário Oficial de 26 de abril de 1933 a seguir transformado em lei, como Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, abrangendo as matas nacionais e particulares, com disposições minuciosas sobre a guarda, preparo de lavouras, cortes e fixando penalidades por crimes e contravenções que capitula, bem como processo para punir os infratores.

O paradoxo entre devastação e proteção ambiental ocorre desde os primórdios da humanidade. Segundo Samuel Murgel Branco (2004, p. 129):

É seu propósito constante e irresistível mudar o mundo, alterar o ambiente e a paisagem em que vive. Por um lado, essa obstinação tem sido a responsável por um grande número de males que afligem a humanidade como um todo. Por outro, paradoxalmente, a renúncia a essa particularidade que lhe é exclusiva seria a renúncia à sua grandeza, à posição ímpar que o coloca acima de qualquer outro elemento da criação. Como, pois, superar o paradoxo? Tenho a convicção de que o único atributo – esse exclusivo do ser humano, pelo menos na sua forma espontânea e consciente – capaz desalv-lo de si mesmo, isto é, dos excessos do seu dinamismo criativo, é o sentimento de solidariedade [...]. Se a necessidade de sobrevivência criou a motosserra, a solidariedade humana saberá dominá-la.

O essencial mérito da lei foi determinar que as florestas são bens de interesse comum e, por consequência, a propriedade rural sofreria restrições ao uso, especialmente em relação ao corte de árvores em florestas protetoras ou remanescentes, consideradas de conservação perene.

Em seu Capítulo I, que tratava das Disposições Preliminares, aquele diploma legal assim determinava:

Art.1º - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código estabelecem. Art.2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem. (BRASIL, 1934, online)

Provocando uma inovação conceitual ao limitar o direito da propriedade, subordinando-o ao interesse coletivo, este diploma além de negar o direito absoluto da propriedade estabelecia limites ao direito de seu uso proibindo, mesmo em áreas privadas, o corte de árvores ao longo dos cursos d'água, que acolhessem espécies raras ou que protegessem mananciais.

Considerar as florestas em seu conjunto implica reconhecer que interessava à sociedade brasileira a manutenção de um patrimônio florestal mínimo, em todo o território nacional, para satisfazer as mais diversas necessidades de todos os habitantes do País.

Outrossim, proibia o corte de mais de três quartos das árvores restantes e obrigava uma reserva de vinte e cinco por cento da vegetação nativa nas propriedades e conforme redação do artigo 23: "Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente". [...] (BRASIL, 1934, online)

Em registro, Carlos José Caetano Bacha (2005, p. 13-32) relata que a principal medida disposta no Código de 1.934 para disciplinar o desmatamento estava na delimitação de que nenhum proprietário de terras cobertas com matas nativas originais poderia desmatar mais de 75% da vegetação existente, exceto se fossem pequenas propriedades situadas próximas de florestas ou zona urbana, ou se modificassem a vegetação florestal heterogênea em homogênea.

O limite destinado à reserva legal (no mínimo 25% do tamanho da propriedade rural) deixava implícito o entendimento de que a preocupação era apenas em manter uma reserva de madeira dentro da propriedade. Portanto, o que deveria ser mantido denominou-se de Reserva Florestal cuja localização não necessariamente seria mantida em áreas próximas às florestas. A floresta nativa, de acordo com esta legislação, poderia ser transformada em outra floresta plantada (heterogênea ou homogênea).

Juraci Perez Magalhães (2002, p. 37) confirma a notoriedade do referido código e esclarece a respeito:

O nosso primeiro Código Florestal foi um instrumento altamente conservacionista, elaborado por pessoas de grande gabarito e conhecedoras de nossa realidade ambiental como José Mariano Filho, Augusto de Lima e Luciano Pereira da Silva. O Código de 1934, realmente, foi uma peça exemplar e bastante avançada para a época, pois fazia severas restrições à propriedade privada, num momento em que o direito de propriedade ainda gozava de privilégios garantidos pela Constituição e pelo direito privado.

A realidade sócio-econômica e política da sociedade brasileira no século XX era predominantemente alicerçada pela exploração da terra para cafeicultura e agropecuária, à custa da derrubada da vegetação nativa desprovida de quaisquer técnicas e no restante do país, a atividade florestal era fundamentada essencialmente no extrativismo.

Oportuna a observação de Cristiane Derani (2008, p.193):

Não se pode nunca pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem o uso adequado dos recursos naturais, posto que esta atividade é dependente da natureza, para sintetizar da maneira mais elementar. [...] são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental conseqüente e exeqüível. E uma política econômica conseqüente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais.

Neste enredo concernem os comentários a respeito do diploma legal, Código Florestal de 1934, cujos autores Marialva Thereza Swioklo (1990, p. 55-58), Maria José Brito Zakia e Cristiane Derani (2008, p. 172) expõem:

Apesar das boas intenções, a legislação não funcionou devido à inércia e displicência das autoridades e a que, dependendo da localização, as áreas, que deveriam ser declaradas protetoras ou remanescentes continuavam sendo entregues ao machado e ao fogo. O Decreto n. 23.973/34 trazia uma visão exclusivamente utilitária, porém consciente da necessidade de regular o uso das florestas, para que ele pudesse ser continuado. Trazendo uma classificação de florestas que diferenciava aquelas que se destinavam diretamente à exploração econômica daquelas que deveriam auxiliar a atividade econômica florestal e sua continuidade, esta primeira norma de florestas inaugura o ideário de que os recursos da natureza devem ter um uso racionalizado em função da necessária continuidade da exploração.

O Código de 1.934 continha disposições preservacionistas, um avanço para a época, conceitualizava áreas de grande relevância para os ecossistemas naturais. Mesmo após a criação de um Código Florestal as riquezas naturais não estavam totalmente seguras. Grandes dificuldades foram encontradas para a efetiva implementação do diploma. Contudo, nas décadas seguintes as legislações começam a se multiplicar e a abranger recursos florestais específicos de forma mais acelerada e assertiva.

4.2 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1.965

As sucessivas reedições do Código através de Medidas Provisórias serviram, para muitos doutrinadores, de aperfeiçoamento e amadurecimento legislativo ambiental até o instituto do “congelamento” da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001.

Esta última validou novos índices de proteção florestal, formas de compensação, utilização do solo mediante manejo florestal sustentável, obrigatoriedade de recomposição das áreas devastadas, dentre outras providências.

Devido às grandes dificuldades verificadas para a efetiva implementação do Código Florestal de 1.934 “Elaborou-se proposta para um novo diploma legal que pudesse normatizar adequadamente a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro”. (SILVA, 1945, p. 387-397)⁴

O autor admitiu a precariedade da execução dos dispositivos do Código anterior apontando algumas demandas, dentre as quais:

A inércia, por displicência das autoridades estaduais e municipais, quando não a resistência passiva e deliberada. A não instituição dos Conselhos Florestais Estaduais e Municipais prevista no Art. 103; e a inexistência de uma Polícia Florestal cuja previsão era contemplada no Art. 56 e seguintes. (SILVA, 1945, p. 387-397)

Sobre as aludidas dificuldades Roberto de Mello Alvarenga (1964, p.28). integrante da Comissão constituída para redigir proposta do novo projeto assim declarou:

A falha não foi tanto da lei nem tão pouco dos responsáveis pela sua execução, desde que não houve mobilização popular sobre o assunto, de tal forma que todos se tornaram infratores, quer pela prática direta de atos proibidos, quer pelo desinteresse ou pela omissão.

⁴ Luciano Pereira da Silva, Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura em 1945 e idealizador do Projeto de Lei do novo Código Florestal.

Ao ser publicada, a nova lei florestal, proporcionava aos proprietários de terras, ampla margem para exploração agrária de seus imóveis. Foi como novo marco significativo na década de 60, no governo do presidente Humberto de Allencar Castelo Branco, a edição em 15 de setembro de 1.965 do Novo Código Florestal Brasileiro. Para Sérgio Ahrens (2003, p. 87) “O projeto do novo código florestal visava avançar no entendimento jurídico da matéria, sem alterar, contudo, a essência do seu conteúdo conceitual e jurídico”.

Seguindo nas ponderações desse autor a nova lei integrou percepções bastante evoluídas para a época, e que ainda perseveram na atualidade em substituição ao vetusto e praticamente inaplicado Decreto Federal 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

O novo Código Florestal, de 1.965, modernizador, conquanto tenha engrandecido alguns dos instrumentos da antiga lei, manteve seus pressupostos e objetivos:

Devido ao avanço da mecanização agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva, processou-se no meio ambiente rural brasileiro uma alteração acelerada no quadro da proteção dos ecossistemas. Chegou-se, então, aos limites legais estabelecidos por aquele Código - limites que, à época de sua edição, pareciam agudamente remotos.

A floresta despertou no imaginário popular uma sensação de mistério, de risco, de temor e surpresas (MILARÉ, 2014, p. 197).

Quanto aos avanços na legislação de 1.965, Delze dos Santos Laureano e José Luiz Quadros de Magalhães (2011, online) afirmam ser facilmente observados:

Enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a dilapidação do patrimônio florestal do país, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, o Código de 1965 reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

Importante refletir sobre as ponderações de Vanderlei José Ventura (1999, p. 827), as quais refletem de forma inequívoca a modificação da realidade da legislação no tocante aos Códigos Florestais brasileiros:

Saímos de uma situação francamente permissiva para uma francamente restritiva: saímos de um extremo e fomos para o outro e, como se sabe, os extremos, principalmente nesta área ambiental, são sempre perigosos porque fazem males muito semelhantes. Outra fonte de dificuldades para a correta formulação das leis ambientais é a busca incessante de novas formas de proteção ambiental. Não se olha o que foi feito. Não se analisam os resultados alcançados pelos trabalhos já desenvolvidos. Cada legislador, ao criar sua norma, tem sempre que dar um toque de originalidade.

Quanto à classificação, tais dispositivos, para o autor, foram arrojados ao classificar as florestas em: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. As florestas protetoras eram caracterizadas por áreas de florestas de preservação permanente. As florestas remanescentes, por áreas hoje denominadas unidades de conservação; as florestas modelo constituíam as florestas plantadas com limitado número de essências florestais, nativas ou exóticas, e por fim as florestas de rendimento, eram aquelas não delimitadas entre as outras modalidades e reservadas ao uso intensivo dos recursos florestais.

Nessa perspectiva orientava-se por uma legislação preocupada em controlar o uso dos recursos naturais com interpelações preservacionistas.

Luiz Carlos Silva de Moraes (2009, p. 87) instrui o § 1º do art. 3º do Código Florestal de 1.965:

Permite a supressão de vegetação permanente, condicionada à prévia autorização do Poder Executivo Federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

Concebem que a proteção das florestas conduziria à permanência das atividades agropecuárias e asseguraria melhor produção.

Ainda segundo o autor:

Apesar de o novo Código Florestal representar uma atualização do Código Florestal de 1934, a lei estabeleceu parâmetros inovadores para a conservação de vegetação nativa nas fazendas brasileiras, como a obrigatoriedade da manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APP) dentro das propriedades rurais. (IGARI; PIVELLO, 2011, p. 01)

Luís Antônio Coimbra Borges (2011, p. 04) e Antônio Hermann de Vasconcelos Benjamin (2000, p. 35) confirmam o caráter inovador e revolucionário do Código Florestal de 1.965, comprometido com as disfunções ambientais futuras e atuais à década de 60. Ademais, apresentava lacunas no tocante à reserva legal e sua localização dentro da propriedade. A lei não especificava a melhor maneira de garantir a distribuição em relação aos tipos de vegetação.

A diferença principal entre os códigos de 1.934 e 1.965 foi o caráter de segurança pública inserido no último. Segundo Sérgio Ahrens (2003, p. 67) o Código de 1.965 tinha como propósito maior proteger outros elementos que não apenas as árvores e as florestas, como também solos (artigos 2º, 3º e 10º) e águas (artigo 2º).

Sobre a importância do Código Florestal de 1.965 discorre Dal Marcondes (2011, online):

Em 1965, já na vigência de uma nova ditadura no País, foi montado um Novo Código Florestal, que explicitava o valor intrínseco das florestas e vegetações nativas, não importando seu valor comercial. Durante mais de quatro décadas essas foram as leis que definiram a relação entre o setor produtivo do agronegócio e as fronteiras florestais.

O novo Código Florestal apresentou o caráter intervencionista ao permitir a atuação estatal direta e ostensiva no uso da propriedade com o fito da proteção das florestas e em defesa dos interesses coletivos. Portanto, o uso da propriedade foi delimitado ao interesse coletivo, diferentemente do que ocorria na legislação anterior.

Em seu primeiro artigo definiu as Áreas de Preservação Permanente:

Art. 1º, § 2º, inciso II: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e

flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. (BRASIL, 1965)

Este instituto jurídico foi de grande valia para a defesa das florestas e para a Áreas de Preservação Permanente responsáveis por resguardar a vegetação às margens de lagos e rios, encostas e topos de morros, manguezais e restingas e outras formas de vegetação ecologicamente sensíveis, acomodando o hábitat necessário à sobrevivência da flora e da fauna silvestres.

Em síntese, Antônio Pasqualetto (2011, p. 107) define as áreas de preservação permanente: “Áreas nas quais devem ser mantidas com vegetação incólume e a reserva legal: representa a parte do imóvel em que se veda o corte raso da vegetação”.

Outra observação deste autor a respeito da aplicabilidade do Código de 1.965:

Foi só após a edição da Lei n.º 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que estabeleceu tipos penais relativos à infração dos preceitos do Código Florestal, que os proprietários rurais começaram a sentir a realidade das restrições ao exercício do direito de propriedade. (PASQUALETTO, 2011, p. 109)

Além das áreas de preservação permanentes e da reserva legal notou-se também a presença da noção de área reservada diferenciando-se em três categorias básicas:

Parque Nacional, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais e Florestas Protetoras, dado que este Código incorporou o modelo de planejamento florestal e gestão territorial e ambiental dos Estados Unidos da América no final do século XIX. (MADEIRA FILHO, p. 97, 2002)

Ambas as legislações ambientais anteriores, Códigos Florestais de 1.934 e 1.965, apresentaram impasses ao seu cumprimento e desde a sua edição suportou inúmeras alterações através das Medidas Provisórias no que concerne aos percentuais permissivos para a supressão de vegetação, questões sobre o Imposto Territorial Rural, limites fixados para o desmatamento das florestas, entre outras mudanças ocorridas no meio social e jurídico.

Passado 43 anos da edição no Novo Código Florestal de 1965, percebeu-se que o respeito às restrições de uso do solo nas propriedades agrícolas foi insignificante, não atingindo a efetividade legalmente prevista. (AHRENS, 2003, p. 15-17)

Não obstante o grau de informação científica sobre o funcionamento dos ecossistemas fosse menor à época, já se sabia da necessidade de resguardar a vegetação nativa para a proteção da fauna, flora, água, solo e clima. As preocupações iniciais do Código não diferem, em sua essência, dos argumentos atuais.

Corroboram esse entendimento as seguintes palavras:

O objetivo é assegurar a conservação da vegetação nativa tendo em vista proteger os recursos florestais e garantir os serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal. (GANEM; ARAÚJO, 2010, p. 190)

Marcando o avanço das políticas públicas ambientais mais abrangentes destaca-se, entre outras normas, o dispositivo legal sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 9.638 de 31 de agosto de 1981, posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Somente com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) através da Lei Federal nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, todas as formas de vegetação, inclusive as florestas, passaram a fazer parte dos bens difusos, ou seja, de interesse comum de toda a população. (AHRENS, 2003, p.15)

Previsto neste diploma o início da consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, visando à organização da atuação das três esferas de governo na preservação do meio ambiente, e em todo o país, começa a criação dos órgãos locais de meio ambiente.

Em 1988 a Lei de crimes ambientais nº 9.605 transformou as infrações administrativas estabelecidas no Código Florestal de 1965 em crimes ambientais, penalizando de drasticamente qualquer atividade, inclusive a produção agrícola, que cause, entre outras coisas, a degradação florestal (BRASIL, 1998).

Através do Decreto Federal nº 6.514 em 22 de julho de 2008 o Meio Ambiente instituiu a referida norma no intuito de conservação das florestas cujo

mandamento primordial se deu por conta do prazo dado de 180 dias aos proprietários ou posseiros rurais averbar área de reserva legal e a sua recomposição, sob pena de multa, multa diária e embargo da propriedade agrícola no caso de descumprimento. O prazo foi estendido até surgirem novas regulamentações capazes de criar condições ao seu cumprimento tendo em vista que o número de propriedades que não regularizadas.

Da mesma maneira, o Decreto Federal nº. 7.029 de 12 de dezembro de 2009 criou o Programa Mais Ambiente para complementar a lei anterior e proporcionar as condições à regularização ambiental das propriedades agrícolas.

A legislação florestal brasileira, neste período, e em especial, a reforma do Código Florestal frequentemente estava em pauta pelo Congresso Nacional a fim de transformá-la em uma norma mais objetiva e favorável aos produtores rurais.

Hodiernamente há muito mais informação científica disponível evidenciando os efeitos ambientais agressivos do desmatamento; em especial a diminuição da biodiversidade e o contemporâneo aquecimento global do que havia à época da edição do Código Florestal em 1965.

É inegável que o conglomerado de informações e conhecimento ao longo dos anos reforçam a relevância dos institutos jurídicos constantes das leis florestais, portanto cabe destacar o esforço despendido pela legislação brasileira, Código Florestal de 1.965, no tocante à tutela jurídica ambiental através dos mecanismos jurídicos de proteção face às crescentes demandas e necessidades emergidas pela sociedade.

4.3 A NOVA LEI FLORESTAL - LEI Nº. 12.651 DE 2.012

O Código Florestal atual editado em 25 de maio de 2012⁵ e aprovado pela Lei nº. 12.651, para muitos magistérios, pode ser considerado resultado de um processo evolutivo ao longo dos anos e como a quarta lei federal de grande porte orientada para a disciplina da utilização da floresta brasileira como um todo.

Após meio século, indubitavelmente, no entendimentos de muitos, necessária é a revisão das normas florestais, a fim de que estas adequem-se às exigências de produtividade e competitividade do século 21.

Manifestando-se sobre o tema Aldo Rebelo, (2010, p. 270) deputado federal, redator do Projeto de Lei nº. 1.876/99 e apensados, afirma que a causa surgiu sob o dogma de que a lei florestal gerava óbice à produção agropecuária e dificultava os pequenos produtores rurais.

Cabe assinalar noutras palavras do deputado a inovação e eficácia do diploma em assegurar o desenvolvimento econômico contrariamente do que ocorria nas normas antecessoras. Sua fundamentação reivindicava mais terras para aumentar a produção agrícola e agropecuária, fato muito contestado pelos pesquisadores (MARTINELLI et al. 2010, online; MICHALSKI et al.p. 127, 2010).

Julgam Ima Célia Guimarães Vieira e Bertha Koiffmann Becker (2010,p. 274) ser unicamente uma possibilidade de regularização das ilegalidades.

Anos mais tarde, da mesma maneira, exposto pelos autores Sérgio Sauer e Franciney Carreiro de França (2012, p. 05) sobre cujo idêntico entendimento da nova legislação baseou-se em legalizar as irregularidades advindas do não cumprimento da lei anterior: "[...] cria um sério risco ou precedente de uma prática legislativa de “revisão periódica” para legalizar o ilegal”.

Sobre a reforma do Código Floresta de 1965 Samuel José Magalhães Oliveira e Carlos José Caetano Bacha (2003, p. 177-203) apontam: "[...] mais de 90% dos imóveis rurais encontram-se inadequados ambientalmente, sendo que os

⁵ A Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, atualizada pela Lei Federal nº. 12.727/2012, de 17 de outubro de 2012, revogou e substituiu o Código Florestal.

imóveis que mantêm a Reserva Legal, o fazem desrespeitando os limites mínimos estabelecidos na lei".

Em observação do conjunto legislativo ambiental percebe-se que a lei de 1.965 e suas posteriores alterações (leis, medidas provisórias e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA) propiciaram maiores restrições ao uso dos recursos florestais, enquanto que a legislação vigente possui maior flexibilização no tocante à proteção ambiental e suas peculiaridades.

Nesta análise, Marcel; Mazoyer e Laurence Roudart (2010, p. 92) asseguram que o princípio que consagra o novo código florestal estaria inserido no inciso IV do art. 1º de que trata do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Conforme apontamentos nas declarações que se seguem, o cerne ou a motivação central para as novas mudanças não se associam à preocupação com o desenvolvimento sustentável ou com as mudanças climáticas, assuntos substanciais na agenda política mundial, pautas da Rio+20 e demais Conferências ambientais. Diversamente, todas as propostas de alteração, como, por exemplo, a redução da Reserva Legal ou das Áreas de Preservação Permanente – incluindo a supressão de sua totalidade – partem da consideração do meio ambiente como um empecilho ao desenvolvimento e crescimento econômico.

Para sadia qualidade de vida revelada pela Ciência e regulamentada pelo Direito proporcionado foi o diálogo entre a comunidade político-jurídica e a científica na construção da nova legislação ambiental, embora uma das mais divergentes questões entre seus respectivos especialistas.

Alexandre Petry Helena, et. al destaca (2012, p. 56): “A discussão sobre o projeto de mudança do Código Florestal realizada no Congresso Nacional não observou tal imperativo. Ao contrário. [...]”

Infere-se, portanto que as propostas ao Código contemporâneo foram encorajadas por princípios adversos a qualquer preservacionismo. Seus verbetes propagavam a manutenção ou ampliação de áreas de cultivo para a agropecuária com intento a maior competitividade ao setor.

Em discurso no plenário da Câmara, realizado em 08 de dezembro de 2010, o deputado federal, o senhor Luis Carlos Heinze (2010, online) (PP/RS) declarou:

Temos conhecimento dos problemas por que estão passando milhares de propriedades brasileiras, em se tratando da clandestinidade. Hoje, em várias regiões do País, muitos proprietários têm suas propriedades em xeque, diante da legislação que temos. Precisamos mudar essa realidade. Essa legislação representa um avanço, não se trata de uma lei feita apenas para o produtor rural. [...] Por isso, venho a esta tribuna para agradecer aos Líderes e, especialmente, ao Líder Cândido Vaccarezza, que firmou compromisso com a nossa bancada, a bancada do agronegócio, uma bancada suprapartidária. [...] Peço aos colegas Deputados que votemos esta matéria na semana que vem. Esse será nosso presente de Natal e de Ano Novo a mais de 6 milhões de produtores.

Não silenciou a respeito do enfoque na produção de alimentos a declaração do deputado federal, em plenário da Câmara, o senhor Marcos Rogério (2012, online) (PDT/RO) em 24 de maio de 2012:

[...] em nome do povo brasileiro, em nome dos trabalhadores que produzem alimentos neste País, que produzem riqueza, pois o setor produtivo tem ajudado a garantir o saldo positivo da nossa balança comercial. Segundo a ONU, **o mundo precisa de mais alimentos**. E o Brasil pode produzir mais, pode ajudar a alimentar o Planeta, basta que não nos atrapalhe, basta que não impeça os trabalhadores de produzir, basta que nos deixe produzir, que nos deixe gerar alimentos, e sem agredir o meio ambiente, com equilíbrio O Código Florestal é na verdade fruto de um grande entendimento. É um Código equilibrado, **com responsabilidade ambiental mas que não abre mão da produção, do desenvolvimento**, do direito adquirido, o que, sem sombra de dúvidas, representa **segurança alimentar**, segurança jurídica e maturidade política, algo que temos que destacar no Parlamento brasileiro. [...] E digo mais, concluindo: o povo trabalhador, aquele que produz, vem há muito tempo sendo tratado como criminoso, no entanto a verdade é que, especialmente na Região Norte, foi o **próprio Governo quem, no início, incentivou o trabalhador a desmatar**. E hoje eles são lançados na marginalidade, tratados como criminosos ambientais. Este Código Florestal faz justiça ao trabalhador e aos que produzem. É um Código, repito, fruto do amadurecimento político deste Parlamento. Quem produz não é criminoso, é trabalhador. [...] (grifo nosso)

Na mesma toada manifestou, igualmente na mesma Casa Legislativa, em 19 de agosto de 2012, o deputado federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS) distintamente à volta das mudanças propostas. Em suas palavras, o conceito da Reserva Legal é uma “aberração” e um “absurdo, porque é confisco de propriedade”. (grifo do autor)

[...] nós construímos um Código Florestal que tenta deixar claramente explicitado aquilo que pode ou não pode ser feito na atividade primária, que é o sustentáculo absoluto do Brasil, é quem segura a economia brasileira. A economia brasileira nos outros setores é deficitária. [...] (LORENZONI, 2012, online)

Muitos foram os argumentos para mudar o Código. Ima Célia Guimarães Vieira e Bertha Koiffmann Becker ressaltam a necessidade de novas áreas de cultivo vistas como improdutivas e aquém do sistema de produção da propriedade.

Na exegese das autoras o Brasil já dispõe de áreas suficientes o bastante destinada à produção agrícola e ao desenvolvimento econômico

Se já dispomos de terras suficientes para o crescimento da produção agrícola, como comprovam Drummond e Sparoveck, não há razões econômicas, nem éticas, que justifiquem a perpetuação de um modelo de desenvolvimento que elimina os recursos naturais dos diferentes biomas. (VIEIRA; BECKER, 2010, p. 64)

Teceram comentários sobre a matéria e enceraram com o seguinte alerta:

É preciso garantir que a revisão do Código Florestal seja feita com sabedoria e cautela para que a nova lei seja efetivamente cumprida e respeitada por todos – segurança alimentar e segurança ambiental são dois lados da mesma moeda. (VIEIRA; BECKER, 2010, p. 67)

A ideia de se proteger áreas representativas dos ecossistemas naturais de um determinado ambiente, no território brasileiro, vem desde a criação do primeiro Código Florestal acompanhado de suas leis esparsas. A mudança do Código Florestal brasileiro (da Lei 4.775/65 para a Lei 12.651/12) Foi produto de um longo debates sempre com objetivo do desenvolvimento do país.

Sobre as mudanças impostas pela nova legislação ambiental:

As supostas restrições impostas pela legislação ambiental ao desenvolvimento do setor agropecuário são utilizadas com frequência como justificativa para a necessidade de revisão do Código Florestal e dos critérios para a criação de unidades de conservação ou terras indígenas e reservas quilombola. (SPAROVEK et al., 2011, p. 118-119).

A atividade agropecuária, assim como seus usos e costumes possuem correlação direta com os espaços territoriais ocupados, fatos que tiveram importante relevância na elaboração da disciplina para o novo ordenamento jurídico. A importância da elaboração de uma nova legislação ambiental se justificou em razão da atividade agrícola e desenvolvimento rural conciliado aos aspectos legais e, em especial o desenvolvimento econômico-social sustentável.

O uso de recursos naturais e a interação humana nos diferentes biomas têm gerado formas específicas de adaptabilidade e impactos de magnitudes diversas. O novo texto introduz modificações substanciais no tratamento dispensado às áreas florestais, e demais práticas sustentáveis as quais serão analisadas ao longo da pesquisa.

5 DESAFIOS E AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL

Assim como o Código de 1.934, o de 1.965 foi muito criticado quanto à sua aplicabilidade e evidenciando as dificuldades no cumprimento das leis ambientais, eis, no ponto, a lição desse eminente autor:

Até o final da década de 1990, contudo, quase nada foi feito pelos governos federal e estaduais efetivamente para colocar esse Código Florestal em prática. Com isso, o déficit de áreas de preservação permanente e reserva legal chegou a 85 milhões de hectares. A morosidade da justiça, a falta de incentivos econômicos, a corrupção, a fiscalização deficiente, a fragilidade institucional e a própria cultura de descumprimento legal foram as maiores razões para tal cenário. Ainda assim, a extensão coberta pela soma das áreas de preservação permanente e das reservas legais é maior do que a das unidades de conservação comprovando a importância das propriedades rurais na conservação da biodiversidade brasileira e do próprio Código Florestal. (SPASROVEK, 2011, p.37-39)

Esse entendimento é também exposto por Sofia Rumiko Hirakuri (2003, p. 29) destacando a corrupção generalizada, estruturas jurídicas deficientes, problemas institucionais.

Em uma nova investida com fito na mudança desta conjectura e no assessoramento da Magna Carta Florestal acima aludida, em 12 de fevereiro de 1.998, foi aprovada a Lei nº. 9.605 a cujas disposições referem-se sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Hirakuri (2003, p. 32) também destaca o marco florestal punitivo instituído por essa norma.

Àqueles que já não cumpriam o Código encontraram-se diante de uma nova possibilidade repreensiva ainda mais rígida. Momento em que reagiram fortemente; aventou-se a primeira proposta efetiva (Projeto de Lei nº. 1.876/1999) para alterar a Lei de Crimes Ambientais e substituir o Código Florestal do ano de 1.965, conforme relatos de Antonio Herman Benjamin e inescusável relatar em suas palavras, em complemento:

Essas propostas foram criticadas pelas organizações não governamentais, pelos pesquisadores e juristas, que alegaram que o Código Florestal não necessitava alterações e que as propostas em pauta serviriam de fato para regularizar desmatamentos - ampliando a fronteira agrícola -, "mutilar" os instrumentos legais e abrir brechas para permitir maior atividade econômica em áreas antes protegidas [...] (BENJAMIN, 2000, p. 21-37)

O Ministério Público Federal (2011, p. 4- 21)⁶ também se manifestou sobre o tema:

O que se propõe não é uma Lei de proteção ao meio ambiente, mas sim uma Lei de perpetuação e instituição de danos ambientais. Nada se prevê avanços no campo dos instrumentos econômicos, âmbito no qual se poderia buscar tornar mais justa a repartição de ônus e benefícios da proteção ambiental, por meio, por exemplo, na criação de mecanismos para institucionalização e implementação do pagamento por serviços ambientais, premiando aqueles que preservam o meio ambiente. O viés marcado em todo o texto é o oposto: punir os que preservaram e premiar os que destruíram. [...] É imprescindível que a discussão de um novo Código Florestal seja efetivamente permeada por dados técnicos e pelo conhecimento científico já produzido, desviando-se do pseudo-dilema entre preservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico em que tem se sustentado o discurso em defesa do Projeto de Lei do Deputado Aldo Rebelo. [...] Ao revés, são criadas inúmeras exceções, preceitos enigmáticos e conceitos equivocados, como o de "área rural consolidada", descaracterizando por completo a proteção legal que, de acordo com o mandamento constitucional insculpido no art. 225, parágrafo terceiro da Constituição da República, deveria ser dada a determinadas áreas ambientalmente relevantes. O que se vê portanto não é a busca de tornar a Lei compatível com a realidade. [...] Há utilização de uma série de argumentos falaciosos e recursos retóricos, de nítido apelo populista. Seria natural que, em uma discussão aprofundada de aprimoramento da legislação, o arcabouço normativo vigente fosse considerado e, sobre o que se considera inadequado, se propusesse a alteração e justificadas as vantagens do "novo". Não é isso que ocorre.

Observe-se, ainda, que Yara Manfrin Garcia (2015, p. 54-74) reconhece que o debate sobre as mudanças e críticas ao novo Código Florestal envolveu vários atores, interesses e pormenores complexos e, para entender a legislação atual é necessário entendimento da toda evolução legiferante florestal.

⁶ Com o mesmo efeito as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.901, 4.902, 4.903.

Através de uma leitura interpretativa do Código Florestal de 2.012 buscando o papel hermenêutico desse dispositivo infere-se que, em sua essência, imperiosa é a preservação ambiental aliada ao desenvolvimento econômico e, a despeito das concepções mais utilitaristas da legislação, as substanciais modificações dizem respeito às definições de reserva legal, áreas de preservação permanente, pequena propriedade rural, utilidade pública e interesse social e a incorporação de dois instrumentos: o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental. (BRASIL, 2012)

O Cadastro Ambiental Rural tem como fundamento definir a área reservada, dando à Reserva Legal o caráter de inalterabilidade.

As declarações do autor confirmam os esclarecimentos:

Dentre os pontos de alteração mais polêmicos estão as definições de áreas de preservação permanente e reserva legal, dois instrumentos considerados essenciais à proteção das formações vegetais brasileiras (SPAROVEK, 2011, p. 112)

Sua origem se deu percorrendo um longo caminho de debates e críticas advindas de diferentes instituições e pesquisadores:

Conforme Nota Técnica nº. 045/2010-SIP-ANA 9-13 da Agência Nacional de Águas (2010, p. 9-13)

[...] É importante salientar, entretanto, que o elevado impacto erosivo da água de chuvas a partir de topos de morros “pelados” e encostas sem vegetação, com pastagens degradadas ou submetidas a plantio por métodos convencionais, torna a mata ciliar (já escassa em nossa realidade) incapaz de cumprir, integralmente, seu papel. [...] Tendo clara a importância das florestas na melhoria da qualidade e ampliação da oferta de água nas bacias hidrográficas, cabe analisar a extensão dessas áreas, notadamente aquelas às margens dos corpos de água, as do entorno das nascentes e as das zonas de recarga. Em que pesem as diversas críticas sobre o empirismo na definição das faixas estabelecidas no Artº 2 do Código Florestal para as matas ciliares, na realidade, existem diversos modelos na literatura internacional e alguns estudos no Brasil, que apesar de apresentarem significativas variações no resultado, acabam por indicar ser tecnicamente coerente a largura mínima de 30 (trinta) metros ali estabelecida. Não se admitindo em nenhuma hipótese faixas com larguras inferiores a 30 m, sob pena de sérios comprometimento em relação a qualidade e quantidade de água dos mananciais. Para as demais faixas, superiores a mínima de trinta metros, existe uma carência de trabalhos científicos que subsidiem o

estabelecimento da largura dessa vegetação ciliar. [...] Por outro lado, temos de considerar que grande parte dessas áreas (APP's e RL) foi desmatada legalmente (a largura das faixas de APP's mudou ao longo do tempo) ou por estímulo de políticas públicas (nos anos setenta exigia-se um alto índice de exploração da propriedade para que ela não ficasse sujeita à reforma agrária, por exemplo), não sendo tarefa fácil identificar quais áreas se enquadram como passivos ambientais. [...] O Código Florestal Brasileiro, do ponto de vista de recursos hídricos, não necessita de alterações em relação às exigências estabelecidas, notadamente no que tange a largura mínima de 30 m.

A comunidade científica, em especial, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Academia Brasileira de Ciências - ABC (2012, p. 7-10) antevendo riscos devido às alterações do Código declara que “a maioria da comunidade científica não foi sequer consultada e a reformulação foi pautada muito mais em interesses unilaterais de determinados setores econômicos”.

A despeito do exposto nesse trabalho evidenciam-se seus efeitos em suas manifestações assim iniciadas:

A comunidade científica brasileira deseja contribuir, significativamente, com informações confiáveis que embasem a modernização do Código Florestal brasileiro. [...] Os aperfeiçoamentos do Código Florestal, visando modernizá-lo e adequá-lo à realidade brasileira e às necessidades requeridas para promover o desenvolvimento sustentável, clamam por uma profunda revisão conceitual embasada em parâmetros científicos que levem em conta a grande diversidade de paisagens, ecossistemas, usos da terra e realidades socioeconômicas existentes no país, incluindo-se, também, a ocupação dos espaços urbanos. [...] A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) estão surpresas com a aprovação do projeto de lei (PL 1876-E/1999) [...]. Trata-se de um Código Florestal que por não ter incorporado os avanços provenientes do Senado Federal e sugestões baseadas no conhecimento científico e tecnológico, traz sérios retrocessos e riscos para a sociedade brasileira. A aprovação do referido projeto de lei representa interesses econômicos imediatos de grupos dentro da Câmara dos Deputados, os quais não consideram as peculiaridades de uma região gigantesca como a Amazônia e dos demais biomas do País. Privilegia aqueles que desrespeitaram a legislação ambiental oferecendo anistia pelos ilícitos praticados e, principalmente, não concilia a produção agrícola com a sustentabilidade ambiental. (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Academia Brasileira de Ciências – (ABC, 2012, p. 7-10)

Complementa a respeito dos novos desmatamentos:

Além da mudança na definição de pousio, que permite que novos desmatamentos ocorram sob a nova lei, foi mantido o Art.13º § 5º que possibilita a redução da reserva legal na Amazônia de 80% para 50% em alguns casos. Consideramos que esse dispositivo não é compatível com a política ambiental brasileira, diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para reduzir suas taxas de emissão de gases de efeito estufa e diante do esforço que Universidades e instituições de pesquisa fazem para valorizar a floresta em pé, desenvolvendo alternativas economicamente viáveis de exploração sustentável de recursos madeireiros e não madeireiros. (ABC, 2012, p. 23)

Sobre a concessão de crédito agrícola indistintamente a todos os proprietários rurais

A Câmara dos Deputados suprimiu o Art.78º do texto do Senado, que condicionava, após cinco anos de publicação da Lei, o crédito agrícola com a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Desta forma, não há mais restrição de crédito ao agricultor que estiver irregular, desestimulando-o a regularização ambiental de sua propriedade. Não é aceitável que seja fornecido crédito ao proprietário que não observe os cuidados ambientais de sua atividade agrícola. (ABC, 2012, p. 24)

Aziz Ab'Sáber⁷ relatou sua opinião no documento elaborado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Academia Brasileira de Ciências - ABC (2012, p. 37-43):

Pressionar por uma liberação ampla dos processos de desmatamento significa desconhecer a progressividade de cenários bióticos, a diferentes espaços dos tempos futuros. Favorecendo de modo simplório e ignorante os desejos patrimoniais de classes sociais que só pensam em seus interesses pessoais, no contexto de um país dotado de grandes desigualdades sociais. Cidadãos de classe social privilegiada, que nada entendem de previsão de impactos. Não tem qualquer ética com a natureza. Não buscam encontrar modelos técnico-científicos adequados para a recuperação de áreas degradadas, seja na Amazônia, seja no Brasil

⁷ Aziz Nacib Ab'Sáber in memoriam (USP - SBPC - ABC) - Geógrafo laureado com as mais altas científicas honorárias - em geografia física, arqueologia, geologia e ecologia. Professor emérito da USP, Professor honorário do Instituto de Estudos Avançados (IEA), Presidente de Honra da SBPC e Membro da ABC.

Tropical Atlântico, ou alhures. Pessoas para as quais exigir a adoção de atividades agrárias “ecologicamente autossustentadas” é uma mania de cientistas irrealistas. [...] Os relatores do Código Florestal, falam em que as áreas muito desmatadas e degradadas poderiam ficar sujeitas a “(re)florestamento” por espécies homogêneas pensando em eucalipto e pinus. Uma prova de sua grande ignorância, pois não sabem a menor diferença entre reflorestamento e florestamento. Esse último, pretendido por eles, é um fato exclusivamente de interesse econômico empresarial, que infelizmente não pretende preservar biodiversidades.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Academia Brasileira de Ciências - ABC entende que qualquer proposta de alteração deveria integrar o que há de mais útil e efetivo na ciência evitando problemas e inconsistências inalteradas nos códigos anteriores.

A SBPC e a ABC afirma com bases na limpidez encontrada nos mais de 300 trabalhos científicos consultados ser exequível a multiplicação da produção agrícola concomitante e com a ampliação das áreas de produção de serviços ambientais nos ecossistemas naturais. Afirma estar factivelmente provida de argumentos para suportar tanto os ruralistas quanto os ambientalistas. "A ciência tem a chave para salvar um acordo entre ambientalistas e ruralistas, que se traduza na sustentabilidade econômica, social e ambiental das paisagens brasileiras". Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Academia Brasileira de Ciências – ABC. (2012, p 07)

Nota-se, portanto, que a comunidade científica brasileira, preconiza a ocorrência de mudanças conduzidas à luz da ciência compatibilizando o sistema econômico com a sustentabilidade. As novas especificidades do Código Florestal atual abrigaram dúvidas, nas bases científicas, relativas aos abalos futuros e à eficácia na conservação das florestas.

5.1 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADES PROPOSTAS

Da leitura e interpretação das ações ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) as três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI - (ADIs 4901, 4902 e 4903) com pedidos de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF) sob a diretriz da menor agressão aos recursos naturais a fim de que se possam vislumbrar as inconstitucionalidades nos dispositivos do novo Código Florestal brasileiro (Lei 12.651/12), tem-se as adjacentes descrições:

Relacionam-se à redução da reserva legal, às áreas de preservação permanente e à anistia para àqueles que promovem degradação ambiental. Nas proposituras, pede-se a suspensão da eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.

Para a ADI nº 4901, com relatoria do ministro Luiz Fux, a Subprocuradora-Geral da República, a sua Excelência, Sandra Verônica Cureau, questiona, entre outros dispositivos, o artigo 12 (parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), cujos assuntos igualmente tratam da redução da reserva legal, tendo em vista a existência de terras indígenas e unidades de conservação localizadas em território municipal, e a escusa da constituição de reserva legal nos empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias.

Da observação das citadas contestações retiradas da ADI nº 4901 percebe-se que os prejuízos ambientais consequentes das remodelações legislativas. O que importa sublinhar, nesta quadra, é que as argumentações apresentadas pela PGR notificam que o novo Código “fragiliza o regime de proteção das áreas de preservação permanente e das reservas legais, que podem ser extintas de acordo com a nova legislação”.

A Procuradoria-Geral da República também se posiciona em sentido oposto sobre a compensação da reserva legal com ausência de identidade ecológica no plantio de espécies exóticas para recomposição das áreas.

Nesta seara, acerca da ADI nº 4902, distribuída à ministra Rosa Maria Weber, demanda-se conteúdos conexos à recuperação de áreas desmatadas, como

a anistia de multas e outros indicadores esmorecedores na recomposição da vegetação original.

Assunto tratado no parágrafo 3º do artigo 7º com a permissão de cometimento de novos desmatamentos e conseqüente inexistência da recuperação daqueles já realizados irregularmente.

Dentre os artigos impugnados, o de número 17, desta feita, de acordo com o posicionamento do impetrante, tal-qualmente os demais, propositando salvaguardar os recursos naturais brasileiros, caracteriza que o desmatamento irregular ocorrido antes de 22 de julho de 2008 não obstará a suspensão das atividades desenvolvidas nestas áreas e, por conseguinte, careceria de punição aos agricultores.

Por sua vez, a ADI nº 4903 acolhida pelo relator, o ministro Gilmar Mendes, inquiri a minoração das áreas de reserva legal tendo fundamento no artigo 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A declaração de inconstitucionalidade requerida abarca os seguintes artigos da Lei nº 12.651/12, artigo 3º, incisos VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; artigo 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; artigos 5º, 8º, parágrafo 2º; artigos 11 e 62.

Para que se possa constatar as opiniões contrárias às ações apresentadas, embora legítimas e asseguradas pelo sistema brasileiro, transcreve-se o recorte a seguir do posicionamento da senadora Kátia Abreu:

A Procuradora-Geral da República em exercício aproveitou sua interinidade para propor ao Supremo Tribunal Federal três Adins (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) contra 23 dispositivos do novo Código Florestal [...]. Se reconhecida a condição alegada, cairá por terra todo um código debatido e votado livremente nas duas Casas do Congresso [...]. E com ele cairá também, de forma irremediável, o modo democrático de funcionamento do Estado brasileiro. (ABREU, 2013, p.01)

Cabem em suas declarações:

Apenas os agentes eleitos pelo povo soberano podem dar a última palavra nessa matéria. Só a eles o povo delegou, por meio de eleições livres, esse poder. [...] Em relação a todos os dispositivos arguidos, havia claramente duas posições opostas no Congresso.

Uma visão foi amplamente vencedora, em virtude dos votos de quem tinha autoridade legítima e exclusiva para fazê-lo. (Abreu, online, 2013).

Acrescenta:

O termo “reserva legal”, que consta do Código Florestal, só existe aqui. É uma jabuticaba jurídica, que não agrega nenhuma função ambiental. Foi nos imposta por essas ONGs, que não se mostram tão indignadas com a degradação ambiental em seus próprios países. Se “reserva legal” fosse unanimidade, não existiria só no Brasil. O que está em pauta é uma guerra pelo mercado de alimentos, em que o ambiente é mero pretexto. (Abreu, online, 2013).

Por força das afinidades materiais nas ações em epígrafes, foram elas apensadas conjuntamente à ADI nº. 4901 e até a presente data aguardam julgamento.

Com a elaboração e edição do novo Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, divergências intensificaram perante a comunidade científica e interessados. Pela ordem da competência na propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidades as referidas ainda aguardam julgamento e tramitam em processo de urgência.

5.2 ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012

Fruto de um polêmico e atribulado processo legislativo, a Lei 12.651 de maio de 2012, insere, em diversos dispositivos, inovações acerca da conservação dos ecossistemas nativos.

Depois de muitas discussões, repercussões nas mídias e envolvimento político, tendo em vista o papel hermenêutico, as dúvidas giram em torno do que realmente mudou com a nova lei.

Paulo de Bessa Antunes (2013, p. 1) leciona:

O Novo Código Florestal é lei que nasceu marcada pela polêmica e porfortes e acalorados debates, nem sempre com a necessária isenção e análise.[...] O intenso debate demonstra que o grau de explosividade do tema é muitoelevado e que, em tal contexto, a racionalidade e estudo em relação ao documento legal em vigor é mercadoria escassa. Fato é que no calor dos debates e na virulência de posturas preconcebidas poucos leram a Lei e poucos, de fato, sabem o que nela está contido.

Na doutrina de Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013, p.335) a Lei 12.651/12 a nova lei:

Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal, e define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a preservação dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Porém, salienta tratar-se de norma preeminentemente de cunho econômico:

Não é um código de defesa da biodiversidade, que sua perspectiva é preponderantemente de promoção do agronegócio e que a delimitação da matéria tratada pela nova lei exige, para aplicação nos casos concretos, de especial atenção a outras normas. (FIGUEIREDO, 2013, p.336)

Em outro norte, Leonardo Papp (2012, p. 3- 8) discorre a respeito:

Surge como um dos principais diplomas da legislação ambiental pátria, por concentrar diversos instrumentos jurídicos destinados à proteção das florestas e outras formas de vegetação nativa, os quais delineiam o regime jurídico de uso e ocupação do solo e o desenvolvimento de atividades produtivas no setor agropecuário. [...] O seu eixo basilar será a busca pela conciliação entre a proteção e promoção da qualidade do meio ambiente com o desenvolvimento de atividades produtivas, notadamente, mas não exclusivas aquelas relacionadas ao setor agropecuário.

Cale evidenciar a doutrina Celso Fiorello e Renata Ferreira quando afirmam que a referida norma jurídica não pode ser denominada de Código

Florestal, pois não regulamentou inteiramente a proteção jurídica da vegetação nativa e das florestas brasileiras.

As dificuldades de ordem prática têm surgido em razão da demanda pela compatibilização da aplicação da nova Lei com a necessidade de se preservar os atos já consolidados na vigência da legislação anterior. Envolver-se-á a análise, portanto, com a problemática oriunda do Direito Intertemporal. (FIORELLO; FERREIRA, 2013, p. 10)

Maiores estudos e análises se fazem necessários, pois mesmo após três anos de sua edição, até o momento, não há esclarecedores entendimentos doutrinários e jurisprudencial acerca das novas disposições legais em referência.

5.2.1 Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

Dentre os pontos de alteração mais polêmicos estão as alterações na pequena propriedade rural, a incorporação de dois instrumentos: o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental, Áreas de Reserva Legal e as de Preservação Permanente. (BRASIL, 2012). Entende a melhor doutrina: "dois instrumentos - Áreas de Reserva Legal e das de Preservação Permanente - considerados essenciais à proteção das formações vegetais brasileiras" (SPAROVEK, 2010, p. 6046)

Os autores conceituam Áreas de Preservação Permanente:

A principal razão das áreas de proteção permanente é proteção das águas doces a fim de evitar a degradação de áreas com valor estratégico. Nestas áreas não é permitido qualquer tipo de produção agrícola mantendo a vegetação nativa originais. (SPAROVEK, 2010, p. 6046)

Essas mudanças fizeram a lei atual controversa sob a ótica ambiental e muitas incertezas quanto à fundamentação no seu processo de elaboração, suas consequências futuras e eficácia na conservação das florestas.

Áreas de Preservação Permanentes e de Reserva Legal formaram as maiores e mais debatidas alterações trazidas pela nova versão do Código Florestal de 2.012. Ambas, de alguma maneira, tiveram redução de suas áreas em relação à norma anterior.

Sem dúvida um retrocesso na proteção ambiental uma vez que essa medida reduz a dimensão das APP's e pode prejudicar, não só os ecossistemas afetados, como também diretamente as populações humanas devido à perda de serviços ambientais. (FONSECA, 2013, p.84)

Aquela dispunha sobre o assunto em seu artigo 1º, § 2º, III:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas [...] (BRASIL, 1965)

Neste sentido são lapidares os textos do autor Édis Milaré (2009, p. 749) mesmo antes da nova edição do Código Florestal conceitualmente sobre Reserva Legal:

[...] é uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, recomendada pela Carta Constitucional de 1988, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo.

A genuína contribuição do autor acrescentou, alguns anos mais tarde:

Reserva Florestal Legal é uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, reconhecida pela Carta Constitucional de 1988, independente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo. (MILARÉ, 2011, p. 996)

Para Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 757) a Reserva Legal florestal, como a denomina: "é um estoque vegetal para conservar a biodiversidade".

As Áreas de Preservação Permanente - APP são locais suscetíveis, como topos de morros, encostas e beira de rios, depreende-se, portanto que a área de preservação permanente e reserva legal possuem conceitos distintos. O primeiro possui como principal finalidade a proteção dos recursos hídricos e das matas ciliares, e se refere a uma proteção integral, que impede qualquer modificação e utilização; o segundo busca conservar e reabilitar todos os elementos naturais que cercam o bioma, protegendo e mantendo a fauna, flora permitindo o uso dos recursos naturais de forma sustentável.

Importante, por outro lado, diferenciar as funções ecológicas das reservas legais e das áreas de preservação permanente:

As APPs protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, como aquelas com maior risco de erosão de solo ou que ser, para recarga de aquífero, seja qual for a vegetação que as recobre, além de terem papel importante de conservação da biodiversidade. Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as APPs, as RL; são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo. (SILVA, 2010, p.73)

A Reserva Legal possui a competência de conservar, manter, preservar e reabilitar os ecossistemas e os processos ecológicos essenciais. Nesse sentido, são as palavras de Solange Teles da Silva (2010, p.442)

[...] As áreas de Reserva Legal, uma das categorias do Código Florestal de espaço especialmente protegido –área protegida -, ao lado das áreas de preservação permanente, merecem, assim, atenção especial por parte do Poder Público, por terem condições peculiares, já que são consideradas áreas ambientalmente fundamentais à proteção da biodiversidade brasileira. Ademais, elas abrigam importantes biomas consagrados pelo texto constitucional de 1988 com Patrimônio Nacional – a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, a Mata Atlântica e o Pantanal mato-grossense—e sua utilização deve ser feita de acordo com a Lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. São biomas altamente relevantes para os processos ecológicos essenciais à manutenção da qualidade de vida humana.

Alude o considerável entendimento, acerca do tema, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.901, proposta pelo Ministério Público Federal, cujo tema alude a afronta da lei sobre a Constituição Federal Brasileira, consubstanciada em diversos dispositivos, sobre reservas legais ou sobre os deveres de proteção atribuídos ao Poder Público.

Ademais, como será evidenciado na análise específica de cada dispositivo impugnado, a Lei 12.651/12 consagra patente inconstitucionalidade decorrente da proteção insuficiente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além de afrontar os deveres fundamentais, as normas impugnadas violam o princípio da vedação de retrocesso social, pois, de forma geral, estabelecem um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente, [...] Além da diminuição direta dos padrões de proteção, decorrente da diminuição dos espaços efetivamente protegidos e dos prejuízos às funções ecológicas das reservas legais, merece especial atenção dessa Corte Constitucional a sem precedentes fragilização dos instrumentos de proteção ambiental e a autorização para consolidação dos danos ambientais já perpetrados, ainda que praticados com afronta à legislação anteriormente vigente. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013, online)

Nesse mesmo frisar, relevante demonstrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº. 343741/PR, relatoria do Ministro Franciulli Neto, em 04/06/2002, frente à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes e das Áreas de Reserva Legal considerando-as de obrigação "propter rem", em razão da posse ou propriedade o proprietário ou possuidor possui uma obrigação pessoal e somente alterada mediante autorização em legal.

O primeiro conceito de Reserva Legal surgiu em 1.934, com o primeiro Código Florestal e, posteriormente atualizado em 1965, na Lei Federal nº 4.771 (o Código Florestal recentemente revogado) o qual separava as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões, e não pelas espécies de vegetação como ocorre no atual Código. Anteriormente era fixado um mínimo de 20% a ser mantido nas "florestas de domínio privado" na maioria das áreas brasileiras, salvo na região Norte e norte do Centro-Oeste o percentual de corte era de 50%. Código Florestal de 1965, "in verbis":

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração,

obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de **20% da área de cada propriedade** com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, **pelo menos 50% da área de cada propriedade.** (grifo nosso)

Sob tal perspectiva, atualmente o conceito é mais restritivo, Código Florestal de 2.012 nesses termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por: [...] III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Em síntese, o artigo determina que a Reserva Legal tem como características a utilização sustentável do solo através da conservação da biodiversidade protegendo a fauna silvestre e da flora nativa.

Sérgio Turra Sobrane (2013, p. 01) em Parecer em Incidente de Inconstitucionalidade pronunciou-se a respeito de ambos os conceitos:

A área de Preservação Permanente e Reserva Legal são espaços territoriais especialmente protegidos que cumprem funções precípuas distintas, embora muitas vezes complementares, por isso, não se confundem, nem uma pode substituir a outra. Ao se subtrair da reserva legal montante de área de preservação permanente existente no imóvel rural, compromete-se a configuração de habitats de espécies típicas de solo seco, dando-se causa à perda de biodiversidade, além de provocar prejuízos ao cumprimento de outras de suas funções ecológicas (hídricas, climáticas, estéticas, sanitárias e econômicas) O cômputo da área de preservação permanente na reserva legal interfere negativamente nos processos ecológicos essenciais desse meio, causando desequilíbrio ecológico e, por consequência, é medida incompatível com a garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compromete a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e, por consequência, é medida incompatível com a garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O advento do artigo 18, "caput" e § 4º dispôs acerca da inexigibilidade de averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, fazendo constar somente um registro no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR:

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. [...] § 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Os percentuais registrados como Reserva Legal foram delimitados segundo o bioma e a região em análise. Na Amazônia Legal⁸: vinculação de 80% em propriedades rurais localizadas em áreas de florestas; 35% para o Cerrado; 20% nos Campos Gerais e outros 20% em áreas de florestas ou outras formas de vegetação nativa nas demais regiões do país.

A inteligência do artigo 12 da Lei n. 12.651/12, em seus §§ 4º e 5º, prevê a diminuição da área de reserva legal, nos seguintes termos, conforme o recorte a seguir:

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de **Reserva Legal**, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as **Áreas de Preservação Permanente**, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I-localizado na Amazônia Legal: a) **80%** (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas. § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até **50%** (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o **Município tiver mais de 50%** (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para **até 50%** (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico Econômico aprovado e mais de

⁸ O art. 3º, inciso I da Lei 12.561/2012 determina: "A Amazônia Legal abrange os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão".

65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas (grifo nosso).

Paulo Antunes Bessa (2014, p. 74) entende que a redução das áreas de reserva legal constitui um verdadeiro retrocesso ambiental, considerando que as finalidades ecológicas das unidades de conservação e das áreas de reserva legal são substancialmente distintas, de forma que tais instrumentos de proteção ambiental não podem ser equiparados e nem substituídos.

Com efeito, é possível recolher a lição de BÔAS (2013, p.3) ao referenciar as terras indígenas cuja finalidade de sua instituição não é, sequer em sua primária condição, a proteção ambiental, mas sim, essencialmente reconhecimento de direitos territoriais dos povos indígenas.

[...] representam 5% da população global e são detentores de 25% das terras e águas do mundo. Essas regiões são as mais conservadas, concentrando 80% da biodiversidade da Terra e provendo serviços ambientais imprescindíveis para a humanidade.

Ainda em análise do artigo 12 da Lei n. 12.651/12, seus §§ 6º, 7º e 8º nos trazem a dispensa de constituição de Reserva Legal por empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, tal como por empreendimentos de geração de energia elétrica e subestações e, similarmente nas áreas adquiridas ou desapropriadas para implantação e ampliação da capacidade de ferrovias e rodovias.

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente observadas os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: §6º Os empreendimentos de abastecimento público de **água e tratamento de esgoto** não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. §7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de **potencial de energia hidráulica**, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, ou seja, instaladas linhas de transmissão e de distribuição de **energia elétrica**. §8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de

implantação e ampliação de capacidade de **rodovias e ferrovias**.
(grifo nosso)

Para Jaquiel R. Hammesda Fonseca (2011, p. 165) a existência da Reserva Legal é justificada pela localização do imóvel em zona rural, independentemente da atividade a ser exercida.

Retira-se do inciso IX, alínea “c”, do art. 3º, da Lei Federal ora analisada, cumulado com o art. 8º, “caput”, do mesmo diploma, a permissão da implantação de infraestrutura pública destinada ao lazer, esportes, atividades educacionais e culturais ao ar livre, nas áreas de preservação permanente localizadas em áreas urbanas e rurais consolidadas.

Ainda que se encaminhe para o desenvolvimento cultural e educacional percebe-se a proteção ambiental em segundo plano.

Ana Clara Marques Kono de Oliveira (2015, p. 16) atenta ao problema:

Além disso, é importante frisar que não se trata da regularização de infraestruturas já implantadas, mas da permissão para que novas se instalem. Isso resultará em supressão de áreas de preservação para dar lugar, por exemplo, a estádios; clubes esportivos ou recreativos; escolas; fundações culturais; etc.

Amplia esta percepção o Parecer Técnico 138/2011, produzido por analistas periciais do Ministério Público Federal, com muita sapiência destaca a forma de utilização empregada previsto na Lei n. 12.651/2012 descaracteriza a função das áreas de Reserva Legal:

Considerando que o Projeto de Lei [atual Lei 12.651/12] também admite a exploração econômica da Reserva Legal recomposta, sem, contudo especificar que essa deve ocorrer de modo sustentado (Art. 38, § 4º) e equipara a silvicultura praticada em áreas aptas ao uso alternativo do solo à atividade agrícola (Art. 66), as Reservas Legais recompostas com o uso de espécies exóticas serão, na realidade, áreas agrícolas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, online, 2011)

No processo de licenciamento ambiental desses empreendimentos presente estaria a redução das áreas com vegetação nativa, as mantidas como reserva legal, logo, também presente estaria a exigência da devida compensação mediante a preservação de área equivalente. Sem embargos, resulta perceptível, na

generalidade doutrinária, que a dispensa reduzirá as funções ecossistêmicas das propriedades atingidas e prejudicará a conservação de biomas em extensas áreas.

Nesta conjectura ao escusar da responsabilidade, conclui-se invariavelmente que há violação da exigência constitucional de reparação dos danos causados, do princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental, da função social da propriedade e o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República.

Sobre o cômputo de preservação permanente no percentual de Reserva Legal contorna o artigo 15:

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I- o benefício previsto neste artigo **não implique a conversão de novas áreas** para o uso alternativo do solo; II- a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III- o proprietário ou possuidor tenha requerido **inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural -CAR**, nos termos desta Lei. [...] (grifo nosso)

Da interpretação dos artigos infere-se que é permitida a redução das áreas protegidas com o cômputo de áreas de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal nos imóveis de qualquer tamanho. Evidencie-se que as citadas áreas desempenham funções ecossistêmicas diversas e conjuntamente conferem sustentabilidade às propriedades rurais. Sem muita dificuldade percebe-se, também, que uma possível supressão ou mesmo a compensação desses locais comprometerá todo o ecossistema.

Esses prejuízos foram objetos de estudo da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e pela Academia Brasileira de Ciências (2012, p.73, online):

Uma das atuais propostas de alteração do Código Florestal expande as possibilidades de incorporar a APP no cômputo da RL de todas as propriedades. O maior objetivo dessa alteração é a redução do passivo ambiental, uma vez que esse mecanismo não deverá ser autorizado caso implique na supressão de novas áreas de vegetação nativa. As APPs e RLs possuem funções e características distintas, conservando diferentes espécies e serviços ecossistêmicos. As APPs protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, como aquelas com maior risco de erosão de solo ou que servem para recarga de aquífero, seja qual for a vegetação que as recobre, além de terem

papel importante de conservação da biodiversidade. Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as APPs, as RL são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo.

Nas áreas de Reserva Legal, segundo o atual Código Florestal, é permitido aos proprietários a extração de madeiras e derivados, inclusive a localidade ser fonte de renda e trabalho para seus possuidores, fato que não ocorre nas áreas de preservação permanente,

De acordo com o recomendado na ADI 4901 a compensação viola o disposto constitucional:

A compensação proposta no art. 15 altera o regime de proteção das reservas legais e, conseqüentemente, viola o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição de 1988, as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, §3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I), a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1º, III) além do comando constitucional de que a propriedade atenda sua função social (art. 186). (BRASIL, 2013)

Em seu contexto a lei 12.651/12 nos traz muitos conceitos que merecem atenção e, em especial, o do uso alternativo do solo, em seu artigo 3º, VI.

Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana; (BRASIL, 2013)

Da leitura minuciosa do artigo 4º percebe-se que outra flexibilização da norma tornando-a menos rígida - alteração do referencial para demarcação da faixa de preservação permanente às margens de qualquer curso d'água natural:

Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros

de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Considerável mudança deu-se na redução de áreas que anteriormente eram protegidas às margens dos cursos hídricos.

Em notável entendimento posicionou-se o Ministério Público de Goiás (2012, p. 01): “Além disso, através desta alteração, houve a possibilidade de ocupação do leito maior de cursos d'água por atividades antrópicas e assentamentos humanos”.

Ainda o artigo 4º relaciona os topos de morros, montes, montanhas e serras que deverão ser preservados, definindo altura mínima assim como inclinações, à vista disso, percebe-se que nem todos serão reputados como áreas de preservação permanente diferentemente da norma anterior, Lei 4.771 de 1965.

Importante registrar que em áreas de Reserva Legal - ARL não há incidência de Imposto Territorial Rural - ITR, conforme Lei de Registros Públicos nº. 6.015/73, embora haja discussões sobre a necessidade de averbar esta área em Cartório de Registro de Imóveis para que a isenção tributária seja reconhecida. Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Luiz Fux, no Recurso Especial - RESP nº. 969.091-SC259, a seguir, considera que:

A questão está em saber se há necessidade de prévia averbação em cartório de área de reserva legal para não incidir o imposto territorial rural (ITR). Como consabido, a área de reserva legal é isenta da incidência do ITR (art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393/1996). Dessa forma, diante dessa proteção legal, **torna-se ilegítimo condicionar o reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no registro de imóveis.** [...] No caso dos autos, embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, deve ser promovida a subtração da referida área da base de cálculo do ITR; pois, mesmo enquanto não averbada, já havia a proteção legal sobre o limite mínimo de 20% da área rural (Lei n. 4.771/1965, art. 16). Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Precedentes citados: Resp. 1.060.886-PR, DJe 18/12/2009, e Resp.665.123-PR, DJ 5/2/2007. (grifo nosso)

A mesma Corte assim entendeu no Recurso Especial - RESP nº. 969.091-SC/259. Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial - RESP nº. 1.342.161- SC, Ministro Carlos Roberto Stolf:

[...] restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público". Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR.

Portanto, a orientação vigente para a isenção do tributo será necessário averbar a área do imóvel destinada à Reserva Legal, tendo em vista que o Imposto Territorial Rural incide sobre a propriedade, pois a isenção tributária é uma benesse decorrente de uma obrigação legal – averbação da área destinada à proteção ambiental, considerada área de Reserva Legal.

Deste modo, Reserva Legal refere-se a áreas, excetuadas as de preservação permanente, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais e destinadas à preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, possuindo metragens diversas, a depender do bioma em que o imóvel se encontrar.

5.2.2 Exceções nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

Praticar atividades agrossilvipastoris era proibido em Área de Preservação Permanente conforme dispunha o Código Florestal de 1965. A mínima invasão importava sanções administrativas, criminais, o embargo da área e a exigência de recuperação de toda área.

Diante da dicotomia da norma e da realidade o Código Florestal de 2012 criou um regulamento "sui generis" para o caso em tela. A exceção consiste na permissão da continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, data da em que ocorreu a edição do Decreto Federal nº 6.514, o qual dispõe acerca das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

O objetivo na continuidade é beneficiar os possuidores rurais que já investiram nessas áreas anteriormente. A nova lei prevê que a Área de Preservação Permanente deve ser restaurada conforme novas técnicas de restauração.

Na Reserva Legal é obrigatória a manutenção de área com cobertura nativa como ocorreu análogamente no Código Florestal de 1965. Lei 12651/2012, incisos I e II do artigo 12º, recortado a seguir:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20%. (vinte por cento)

Com propósito de preservar a função ecológica da área, assim como a biodiversidade e o uso dos recursos naturais, este espaço não pode ser computado conjuntamente à Área de Preservação Permanente, exceto se a soma de toda a vegetação nativa existente em Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal excederem a: 80% (oitenta por cento) da propriedade existente na Amazônia Legal e 50% (cinquenta por cento) da extensão da propriedade rural localizada nas demais regiões do país. Este dispositivo diferencia-se para as pequenas propriedades rurais, admitindo-se o cômputo da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal quando a extensão da área a ser protegida for superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Dados observados sob a diretriz do importante acórdão proferido em sede de recurso de apelação - Apelação nº. 694.070-5/4257, a seguir:

Área de Preservação Permanente não se confunde com Reserva Legal de 20%, devendo ser esta instituída, demarcada e averbada. Contundente a prova da inexistência da reserva legal de 20%, confirmados os fatos pelos próprios réus, não colhe a pretensão de isentarem-se da responsabilidade ante afirmações de que já receberam o imóvel no estado atual, por ser a responsabilidade ambiental objetiva e "propter rem". Normas de proteção ambiental que se aplicam imediatamente. [...] Já a reserva legal é outra coisa. Tal área destina-se a manter ou recompor parte da vegetação natural do local, retirada, diminuída ou dizimada após anos, décadas ou séculos de ocupação pelo homem. Visa, portanto, a manutenção do "habitat" natural para garantia de espécies da flora e da fauna, gerando micro sistemas autossustentáveis, independentemente da existência de acidentes geográficos interessantes. O fato é que o meio ambiente deve ser protegido, alçado que está constitucionalmente a direito de terceira geração da raça humana atual e futura, e só por isto deve ser protegido, recomposto e preservado! (TJSP. CEMA. AP. nº. 694.070-5/4. Desembargadora Relatora Regina Capistrano. DJ 13/03/2008)

Dispõe a Lei 12.651/2012 nas situações de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental poderá ocorrer, mediante autorização expressa, intervenção e a supressão de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Para os casos de utilidade pública nas atividades de segurança nacional e proteção sanitária; as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, atividades e obras de defesa civil; atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais e outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio.

Supressão para fim de interesse social conforme disposto no inciso IX: atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e

culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento.

Para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a lei ressalva as abertura de pequenas vias de acesso interno quando necessárias para travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; construção e manutenção de cercas na propriedade; pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

As áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal são amplamente protegidas e resguardadas respeitadas as ressalvas contidas na própria legislação.

5.2.3 Uso Alternativo do Solo - Compensação

Semelhante à antiga lei revogada o novo Código permite exercer de modo legal, a supressão de vegetação nativa, contanto antecipadamente concedida autorização pelo órgão competente.

A inovação deu-se por conta da obrigatoriedade da inscrição prévia do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR)⁹ exigida para os casos de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

Consequente a análise do tema a lei delimita em seus artigos 26 a 28 os locais de uso alternativo do solo e áreas de hospedem espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção ou espécies migratórias, em consonância a uma listagem oficial.

Claramente neste contexto que o uso alternativo do solo é um dos principais motivadores de conflitos entre o direito de propriedade e o direito ambiental, uma vez que suprimir a vegetação é necessário para o uso do solo. Finalmente, equalizar todos os interesses torna-se uma árdua tarefa.

Em destaque ao artigo 66, §3º da Lei nº. 12.651/12, em voga, cujo teor disposto é o inverso do artigo 44 inciso I, "caput", da revogada Lei nº. 4.771/65 compõe a outorga do plantio alternado de espécies nativas e exóticas de forma permanente, com interesse na permissão da exploração econômica da reserva legal:

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em **22 de julho de 2008**, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, **independentemente da adesão ao PRA**, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: [...] § 3º A **recomposição** de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio **intercalado de espécies nativas e exóticas**, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: I- o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de

⁹ Cadastro Ambiental Rural - CAR, criando na esfera do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA. Trata-se de registro público eletrônico de alcance nacional obrigatório para todos os imóveis rurais cuja finalidade é compor as informações ambientais das propriedades e posses rurais, com a intenção de controlar e monitorar as atividades desenvolvidas, assim como subsidiar o planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

ocorrência regional; II- a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada. § 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei. [...] (grifo nosso).

A compensação pode ser compreendida como um mecanismo de responsabilização aos causadores de significativo impacto ambiental pelo prejuízo que causam ao meio ambiente. A área pode ser dar dentro ou fora da propriedade ou mesmo fora do Estado, desde que processada no mesmo bioma, com a utilização de espécies exóticas que as quais possuem uso econômico futuro certificado.

Art. 66 § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar **localizadas no mesmo bioma** da área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em **áreas identificadas como prioritárias** pela União ou pelos Estados. (grifo nosso)

Identifica-se a isenção da obrigação de recomposição para os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais, conquanto o desmatamento tenha advindo anteriormente à data estabelecida, 22 de julho de 2008, desta maneira o mesmo marco temporal é estabelecido a fim de conceder aos proprietários as benesses da não compensação florestal.

Para André Lima (2014, p. 11) o processo para atualização do Código Florestal foi polêmico e de certa forma desvirtuado.

Em lugar de um debate técnico-científico acerca dos mecanismos e parâmetros que salvaguardem os serviços ambientais e a produtividade agropecuária, sobressaiu a narrativa de que as mudanças eram necessárias para não haver prejuízo econômico com a redução de áreas agricultáveis e da produção agropecuária do país, com subseqüentes e inevitáveis influências sobre os preços dos alimentos.

O autor posiciona-se fortemente contrário aos motivos ensejadores para as anistias e novos desmatamentos:

A tese da comunidade científica, dos movimentos sociais e entidades da sociedade civil que defendem melhores práticas, inclusive tecnológicas, para ampliar a produção, sem necessidade de abertura de mais áreas com vegetação nativa, foi superada pela pressão política da bancada ruralista (integrada por membros da base do governo e oposição), que persiste no argumento de que a conservação ambiental constitui um óbice ao desenvolvimento. (LIMA, 2014, p.11)

Partilha o mesmo entendimento a respeito da redução dos padrões de proteção ambiental:

[...] descaracterizando as áreas de preservação permanente e a reserva legal como espaços territoriais especialmente protegidos para transformá-los, preferencialmente, em espaços de produção. Inúmeros enunciados normativos previstos no texto da Lei transformam aquilo que seria exceção em regra geral, ou seja, permitem a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis por atividades produtivas intensivas. (HELENA, 2012, p. 59)

A recomposição das áreas com espécies exóticas torna evidente a recomposição florestal adequada considerando que a substancial finalidade da reserva legal é justamente a de proporcionar a conservação e reabilitação dos biomas e da vegetação característica de cada ecossistema, resguardando a flora e a fauna nativas.

No entanto, a eventual regularização ambiental deve ser analisada com ressalvas e utilizada apenas quando for claro o benefício ambiental comparado àquele obtido com a recomposição ou restauração da reserva legal.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram **supressão de vegetação** nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão **são dispensados** de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. § 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por **documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção**, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos. § 2º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por

cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. (grifo nosso).

Nesse sentido, o Ministério Público, em análise da mudança do Código Florestal, dispôs:

Diante da previsão normativa contida nos dispositivos acima transcritos conclui-se que ao dispensar os proprietários dos imóveis rurais de promover a recomposição, compensação ou regeneração vegetal e até mesmo permitir o uso das áreas remanescentes de reserva legal, acabar por extinguir a proteção de inúmeros espaços territoriais especialmente protegidos. O preceito normativo ignora, ademais, que os percentuais de reserva legal foram aumentados como medida necessária para conter o desmatamento e assim, cumprir os mandamentos constitucionais de proteção ambiental. Há, portanto, clara violação do dever geral de não degradar o meio ambiente, bem como ao dever fundamental de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ao princípio da responsabilidade, bem como ao princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013, online)

Consentir com o uso das áreas remanescentes de reserva legal e a dispensa da recomposição das áreas que foram desmatadas pode comprometer a proteção de inúmeros espaços territoriais especialmente protegidos.

É comumente confundido a compensação ambiental com o objetivo da reparação do dano ambiental, o que conduz a uma idéia errônea acerca das possibilidades de aplicação dos recursos.

Portanto, ao vincular a aplicação dos recursos da compensação ambiental a unidades de conservação, o legislador preocupa-se apenas com a compensação de uma área degradada pela promoção de outra e não a promoção da reparação do dano causado.

5.2.4 Novos Desmatamentos e Anistias

Das mudanças ocorridas no atual Código Florestal, chama atenção à menção do art. 7º, §3º, qual seja a permissão de novos desmatamentos sem a preocupação com a recuperação dos já realizados irregularmente. Trata-se da reparação das perdas causadas por supressão da vegetação em Áreas de Preservação Permanente. A exceção feita no artigo refere-se aos desmatamentos ocorridos antes de 22 de julho de 2008.

A inovação deu-se através desse marco temporal, 22 de julho de 2008, cuja data corresponde à edição do Decreto Federal 6.514/2008, o qual regulamentou as penalidades administrativas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Constata-se que a anistia temporal cria dois regimes jurídicos diferenciados perante a lei. Para os que descumpriram a lei até julho de 2008 não haverá punição e suas obrigações serão diferenciadas quanto à reparação das áreas; e para os que cumpriram terão um regime mais rígido voltado à proteção das áreas de preservação permanentes e reservas legais. Evidente que o conceito vai de encontro com a igualdade.

Quanto ao assunto em comento a autora Patrícia Azevedo Silveira (2010, p. 76) confirma as constatações consignadas aludindo à temática através do vocábulo "perdão":

Ocorre que nem a política passa à margem da lei e há efeitos perniciosos decorrentes de um perdão, pois a) equipara a posteriori aqueles que cumpriram a lei com aqueles que a infringiram, violando-se a igualdade; b) retira a força da regra – e esse é um dos sentidos de um sistema normativo, deslegitimando o seu conteúdo, igualando negativamente os desiguais, e, por consequência, propiciando a insegurança jurídica; mas, sobretudo, c) leva para o esquecimento dos arquivos a gravidade do fato ocorrido. Que em termos ambientais significa desinformação sobre dano, perigo e necessários cuidados e de aprofunda o sentimento de impunidade tão arraigado em nossa cultura.

Nesse contexto a nova legislação estatui o Cadastro Ambiental Rural – CAR, por meio do qual o proprietário, identifica as áreas rurais consolidadas. O cadastro e posterior adequação aos Programas de Regularização Ambiental possibilitam ao proprietário ou possuidor não serem autuados por infrações

cometidas antes do marco temporal de 22 de julho de 2008. de acordo com art. 29, §1º, III.

Para Amintas Brandão Junior (2014, p. 13-14) a redução definitiva do desmatamento só será possível através de políticas que corrijam o incentivo da ocupação ilegal de terras públicas. Segundo análise do autor uma das causas do desenfreado desmatamento deve-se "a dificuldade de aplicar penas ambientais contra pequenos produtores".

Sobre a anistia (2011, online) José Eli da Veiga considera que o Código Florestal foi vítima de um golpe dos ruralistas, praticado abusivamente:

A obra dos militares foi inversa. Por 27 anos foram promovidos desmatamentos de áreas vocacionadas à preservação permanente, assim como sabotagens de outros dispositivos de proteção desses "bens de interesse com um a todos os habitantes do país". Não apenas nos dois decênios de ditadura "escancarada", "encurralada" e "derrotada" (1965-1985), como também no tragicômico setenado de Sarney e Collor (1985-1992). As salvaguardas do artigo 225 da Constituição de 1988 só puderam surtir efeito dez anos depois, com a Lei de Crimes Ambientais, também esmiuçada pelo Congresso entre 1992 e 1998. A principal consequência política dessa história institucional é a admissibilidade de se anistiar aqueles produtores agropecuários que -até 1998 -descumpriram o NCF por terem sido oficialmente tangidos a suprimivegetação nativa de áreas sensíveis. O corolário é que nada tem de anistia, mas sim de torpe indulto, qualquer perdão a desmatamento feito sem licença a partir de 1999.

A anistias de pagamento de multas incidem sobre propriedades com até quatro módulos fiscais, em áreas sensíveis e de grande valor ecológico e social. Os desmatamentos ilegais no entorno de nascentes, em manguezais e outras áreas úmidas foi consentido pela nova lei. Trouxe também a permissão da recomposição de margens de rios e outras áreas de preservação permanente (APPs) com qualquer espécie exótica e reduziu a proteção em topos de morros

O antigo Código Florestal de 1.965 previa Área de Preservação Permanente entre 30 metros e 500 metros nas margens dos cursos d'água, já o Código Florestal de 2.012 prevê faixas menores de vegetação, entre 5 metros e 100 metros.

Claras foram as mudanças ocorridas com a edição do no código. O que se busca saber é quais serão as consequências obtidas a longo prazo.

5.2.5 Pequenas Propriedades Rurais

A pequena propriedade ou posse rural familiar era conceituada pelo artigo 1º, § 2º, inciso I do antigo Código Florestal como aquela economicamente explorada pelo trabalho pessoal do detentor da terra e ou por sua família, com admissão de ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta no mínimo de 80% oriunda de atividade agroflorestal ou do extrativismo e com tamanho de área que não deveria superar:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões;

b) situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

c) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

Essas delimitações não estavam congruentes à realidade das pequenas propriedades agrícolas do país cujos proprietários obtêm rendas de variadas outras fontes ressaltando que a agricultura familiar faz uso constante de mão de obra de terceiros, empregando 78,75% do total no campo. (GUANZIROLI et al., 2012)

O novo Código Florestal considerou empreendedor familiar rural o pequeno produtor rural possuidor de área de até 4 módulos fiscais. O legislador foi além e estendeu o tratamento dispensado para as pequenas propriedades a todas as propriedades e posses rurais com até 4 módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris.

Lei 12.651/2012 Art 3º, V - **pequena propriedade ou posse rural familiar**: aquela explorada mediante o **trabalho pessoal** do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. (grifo nosso)

De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2006), o número de estabelecimentos rurais classificados como de pequena propriedade correspondente a 84,4%, portanto o tratamento diferenciado da norma abrangerá grande maioria das propriedades agrícolas do País.

Conforme o novo Código Florestal para as pequenas propriedades rurais e propriedades familiares foi concedido benefício de ser possível o cômputo de árvores frutíferas, ornamentais e industriais, ainda que exóticas para o cálculo da Área de Reserva Legal. Entretanto, há que se considerar que as espécies exóticas a serem cultivadas não podem ser as consideradas invasoras.

A regularização das Reservas Legais brasileiras irá depender da determinação da época na qual a propriedade foi desmatada, tendo em vista que é estabelecida diferentes regras para os marcos temporais das mudanças de percentuais exigidos para Reserva e principalmente para a data de 22 de Julho de 2008.

Sem dúvida será um desafio para os órgãos ambientais promoverem este tipo de análise para cada propriedade, a fim de determinar quanto é o percentual adequado de Reserva e se a propriedade pode ser regularizada segundo os ditames do Novo Código (SPAROVECK, 2011,p. 111-115,).

Portanto, se a propriedade se amolde no perfil de pequena propriedade ou posse rural familiar, definida na lei, ou seja, não detenha mais do que 4 módulos fiscais, utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas, conduza seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, podem ser computados para efeito de Reserva Legal plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, ainda que exóticas. Conclui-se que em uma propriedade sem nenhuma vegetação nativa, que se encaixe nos requisitos acima mencionados, o pomar de frutíferas exóticas, ou uma plantação de eucalipto, podem ser considerados a área de Reserva Legal.

5.2.6 Multas

Para que se possa vislumbrar a viabilidade do entendimento a respeito das multas florestais vale transcrever trecho o artigo 60 e seus parágrafos da norma:

A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. § 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

O artigo registra a proibição na aplicação de sanções resultantes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, a partir da assinatura do termo de compromisso, a qual se refere à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e uso restrito.

Para regulamentar a questão o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis publica a Instrução Normativa nº. 12 de 06 de agosto de 2014, cujo objeto detalha o trâmite necessário para suspender e anular as penalidades aplicadas, nos seguintes termos:

Art 1º As multas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que o interessado cumpra, integralmente, com as obrigações estabelecidas no termo de compromisso ambiental firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA desde que o interessado cumpra, integralmente, com as obrigações estabelecidas no termo de compromisso ambiental firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, online, 2014)

A propósito, à época dos iniciais debates para aprovação do novo código, os membros Frente Parlamentar da Agropecuária alegavam ser as penalidades descabidas tendo em vista que a ocupação e os fins produtivos nessas áreas não eram proibidos e sim incentivados.

Ana Clara Marques Kono de Oliveira (2015, p. 19) discorre a respeito da ilegalidade do desmatamento.

Entretanto, o desmatamento ilegal não pode ser justificado pela necessidade do Estado em aumentar a produção agropecuária, devendo este elaborar medidas sustentáveis dentro dos limites legais, buscando sempre a proteção ao meio ambiente.

Posiciona-se com propriedade Ministério Público de Goiás (2014, p.14, online) sobre o assunto, afirmando que:

Em prejuízo da segurança jurídica e demonstrando o total desprestígio aos milhares de agricultores que cumpriram a legislação vigente, as normas agora vigentes propõe a suspensão de multas ambientais aplicadas e impede autuações para supressões ilegais de vegetação ocorridas até 22 de julho de 2008.

Nesse mesmo frisar, relevante recapitular a ADI 4.902 em ilustre obra da Revista de Direito Ambiental - Novo Código Florestal (2013, p. 247) sobre a anistia em relação às multas e imposição de restrições à aplicação de sanções penais.

Já que a nova lei estabeleceu imunidades à fiscalização, anistia às multas e a obrigação de reparar danos em contraposição ao texto constitucional. Requer liminarmente a suspensão e ao final a declaração da inconstitucionalidade de diversos parágrafos dos arts. 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 63, 67 e 78-A por diminuírem o padrão de proteção ambiental e até mesmo extinguirem espaços territoriais especialmente protegidos, ofendem mandamentos constitucionais explícitos Ações diretas de inconstitucionalidade.

De acordo com as efetivas aplicações das multas o cenário se apresenta:

lbama culpa demora de processo administrativo de apuração e uso de 'laranjas', que inviabiliza cobrança. Há ainda Estados com autuações bilionárias. É o caso do Pará, que desde 2005 encabeça a lista de recordistas em multas por infrações ambientais. Só em 2010, o valor das autuações soma R\$ 1,02 bilhão. Mato Grosso vem em segundo lugar, com R\$ 376,5 milhões em 2010. A legislação atual prevê a inscrição de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a inscrição de

débitos na Dívida Ativa da União, em procedimento de execução fiscal exercido pela Advocacia-Geral da União. Para chegar a tanto, o processo passa por duas instâncias de julgamento. Antes de 2009 – quando deixou de existir a possibilidade de recurso final ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) – os processos chegavam a voltar até oito vezes ao órgão ambiental. (Eco Debate, 2011,online)

O Relatório do Tribunal de Contas da União aponta que menos de 1% das multas aplicadas pelo Ibama são pagas entre os anos de 2005 e 2010.

Em relação à arrecadação de multas, o TCU identificou os seguintes entraves: (i) erro de preenchimento em 80% dos autos de infração; (ii) deficiência da base de dados do Ibama, provocada pela mudança nos sistemas informatizados da arrecadação, e inconsistência dos dados dos sistemas de trâmite processual; e (iii) demora na análise de defesas, as quais duravam em média 136 dias na primeira de quatro instâncias em 11 Estados brasileiros. Para solucionar tais problemas, o TCU propôs treinar os fiscais do Ibama, corrigir os erros na base de dados, reduzir as possibilidades de recursos e exigir valores mínimos para apresentação de recursos à Presidência do Ibama. (Processo do Tribunal de Contas da União 930.263/1998-7, online)

Sobre o exposto, a precária fiscalização e arrecadação dos órgãos ambientais relacionam-se aos problemas estruturais dos órgãos e de gestão ambiental, incluindo certas fragilidades do Poder Judiciário, como morosidade e inacessibilidade. Tais desregramentos, portanto não se harmonizam à presente legislação ambiental em vigor, o Código Florestal Brasileiro.

5.2.7 Programa de Regularização Ambiental

No período vigente do Código Florestal de 1965 não existiam instrumentos, regras ou parâmetros para a recuperação das áreas degradadas a serem recuperadas nas propriedades agrícolas. As disposições a respeito da recuperação das áreas só seriam conhecidas na oportunidade de sua autuação.

Dentre as inovações do Novo Código Florestal criou o Programa de Regularização Ambiental - (PRA), estabelecido em seu artigo 59º e regulamentado pelo Decreto Federal nº. 7.830 de 2012 "in verbis":

A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

O Programa prevê a recuperação das áreas degradadas no interior das propriedades agrícolas que aderirem ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) moldando-na para a restauração das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes e regularizando suas propriedades. Será realizado através de um termo de compromisso firmado entre o governo e proprietário cujas ações se darão num período de dois anos.

5.2.8 Cadastro Ambiental Rural

Inovação da Lei 12.651 o Cadastro Ambiental Rural (CAR) (online, 2015) é um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais independentemente de sua extensão. O objetivo do Cadastro é segundo o Ministério do Meio Ambiente (2012, online) é:

Formar uma base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico. (Ministério do Meio Ambiente, 2012)

Em conformidade com levantamento elaborado por Antônio de Azevedo Sodré (2013, p. 466) feito a inscrição, os proprietários e posseiros rurais podem:

Os proprietários e posseiros rurais podem ter aprovado a localização da Reserva Legal; Inserir a Área de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal; manter a prática de aquicultura e da infraestrutura física a ela associada, para imóveis com até 15 módulos fiscais para Área de Preservação Permanente de curso d'água de qualquer largura; utilizar o excedente de Reserva Legal para instituição de compensação; ser desobrigado de averbação da Reserva Legal no cartório de registro de imóveis; receber autorização para supressão de vegetação nativa secundária para uso alternativo do solo; participar do programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente e para emissão de Cota de Reserva Ambiental – CRA; realizar intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal para as atividades previstas em lei; aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA; manter áreas consolidadas dando continuidade às atividades agrícolas; regularizar o déficit de RL sem o uso do PRA.

Acrescenta o autor que nos casos de multas existentes em áreas de Reserva Legal, áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação ou não existência de Áreas de Reserva Legal a inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural suspenderá a multa ambiental e a infração poderá ser transformada em serviços de recuperação florestal após termo de compromisso firmado pelo proprietário para se regularizar perante a legislação.

Segundo Cartilha do Cadastro Ambiental Rural (CAR) as propriedades que não se inscreverem ficaram desamparadas do recebimento de créditos agrícolas concedidos pelas instituições financeiras, em quaisquer de suas modalidades e para as áreas com supressão irregular da vegetação até o dia 22 de julho de 2008 terão que cumprir as penalidades, ou seja, deverão efetuar o pagamento das multas.

Antônio de Azevedo Sodré (2013, p. 467) complementa que as propriedades classificadas como pequena serão consideradas beneficiárias especiais e terão procedimentos simplificados e deverão receber auxílio gratuito do órgão ambiental competente.

O Governo Federal prorrogou diversas vezes o prazo final para o cadastramento. A última atualização feita pelo Ministério do Meio Ambiente estende o prazo para 5 de maio de 2016.

O Sistema Florestal Brasileiro - SFB divulgou em 09 de junho de 2015 boletim informativo com dados sobre a adesão ao cadastramento em todas as unidades federativas do país considerando a atualização até 31/05/2015.

O Boletim declara que mais de 1,5 milhão de imóveis rurais estão cadastrados e a área cadastrada corresponde a 53,56% de área passível de cadastro, estimada com base em dados do Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2006 e informações repassadas pelos estados e Distrito Federal.

A região de maior destaque é o Norte se destaca como a região mais avançada no país, com 71,46 milhões de hectares cadastrados, o que corresponde a 75,32% da estimativa da área a ser cadastrada. A região Sul encontra-se com o menor índice, alcançando 286 mil imóveis e 17,54% da área passível de cadastro.

6 CONCLUSÃO

É repreensível, por todas as razões, a necessidade de haja lei para lembrar ao homem o seu dever de proteção e preservação ambiental.

A compreensão de que estamos interligados a todos os indivíduos do mundo e que as ações praticadas em um determinado âmbito podem interferir em outros muito longínquos fez-se condição fundamental para a propositura da pesquisa. Assim, seu objeto nasceu da aspiração à compreensão de como a relação entre o homem e o meio ambiente codnuam-se na perspectiva jurídica, contudo investida de um olhar esculpido de sensibilidade ecológica.

A transformação da visão sobre os recursos naturais como algo finito teve relação com a inversão de paradigma por meio da latente produção do conhecimento.

Atualmente, há mais informações disponíveis apontando os efeitos ambientais agressivos, em especial, a diminuição da biodiversidade e o contemporâneo aquecimento global do que nos primórdios civilizatórios.

A progressividade da produção deste conhecimento dever ser registrada de acordo com a realidade sócio-econômica e política percorrida pelas sociedades. E, incontestemente que o conglomerado de informações e conhecimentos adquiridos ao longo dos anos reforçaram a relevância da preocupação com questões ambientais, igualmente com os institutos jurídicos compreendidos pelas legislações pertinentes. Desta maneira, cumpre ressaltar o opulento esforço despendido pela legislação brasileira.

Assiste ao conhecimento uma forma de transformação das condições socioambientais; a partir da contraposição de que o homem genericamente é visto apenas como àquele que extrai e degrada o meio em que vive e, por isso precisa ser controlado e fiscalizado, quando acertadamente deveria enxergar-se como parte integrante dele, auto-avaliar suas ações e projetar as conseqüências frente à sobrevivência da espécie humana.

Para o alcance de tal percepção a mudança de comportamentos ocorreria em uma concepção filosófica complexa vislumbrada pela presença

humana constituída em um ambiente e ao mesmo tempo em que este é constituído por ele. Portanto, um sistema uno de relações mútuas.

Necessário, então, a conscientização humana de que fazemos parte do todo e o todo parte de nós. Não há que se falar em construção do futuro sendo o homem seu tutor e, sim parte essencial dele, posto que nos foi atribuído a razão e a inteligência cujas características nos tornam capacidades de decidirmos entre a preservação ou depredação de nosso planeta.

Oportunamente impende registrar os apontamentos de Edgar Morin (2002, p.18 e 19): “O homem é um sujeito histórico-social, logo, recuperar sua história, seu percurso na evolução em relação ao meio ambiente ajuda a compreender o que seu deu nesse processo”.

Com suporte nestas palavras e por meio da contibuição bibliográfica teórica relacionada, esta pesquisa buscou analisar sob a perspectiva do trato entre homem e meio ambiente a relação jurídica entre ambos, através do caráter positivista do Direito, sobretudo de que maneira este influencia na vida daquele.

Com tais inquietações em mente e com o propósito de possibilitar o conhecimento sistêmico e integrativo da complexidade da matéria ambiental, assim como as implicações práticas na vida de todos os envolvidos o início do documento esclarece acerca do universo jurídico ambiental brasileiro, demosntrando suas iniciais preocupações legislativas, seus fundamentos, ordem, hierarquia e as principais normas que o compõem.

A partir da compreensão de que ações humanas regem sua própria sobrevivência o estudo da matéria posto em pauta destacou as mais recentes legislações ambientais dipostas nos Códigos Floresias brasileiro, assim como a presença da matéria no texto constitucional em sua notável função da tutela ambiental.

Associar meio ambiente com crescimento econômico incanávelmente incita demandas ambientais frequentes e em maiores proporções no cenário jurídico mundial. No Brasil, foi a partir da edição do Código Florestal de 1.965, já em substituição ao de 1.934, de forma mais incisiva, que a preocupação ambiental ganhou relevância.

A primeira norma já continha disposições preservacionistas, porém muito criticada devido à sua inaplicabilidade, portanto a nova ordem objetivava corrigir esta demanda e manter os pressupostos e objetivos da anterior.

Com o Código Florestal de 1.965 as florestas passam a ser tratadas como bens de interesse nacional, porém mesmo após a criação de um Código Florestal as riquezas naturais não foram consideradas totalmente seguras. Igualmente foram encontradas grandes dificuldades para a efetiva implementação do substituto diploma legal e desde a sua edição suportou inúmeras alterações através das Medidas Provisórias.

Por essas razões, um novo Código foi proposto, elaborado e aprovado. No entendimento de muitos, necessária foi revisão das normas florestais, a fim de que estas adequem-se às exigências de produtividade e competitividade do atual século.

A ostensiva observação sobre os dois últimos Códigos Florestais ensejou uma análise comparativa entre eles. Conhecer as principais modificações introduzidas tornaram-se objetivo geral do estudo.

Avanços acerca da preservação ambiental em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 foram definições analisadas no decorrer da pesquisa.

Observou-se que para a sadia qualidade de vida revelada pela Ciência e regulamentada pelo Direito proporcionado foi o diálogo entre a comunidade político-jurídica e a científica na construção da nova legislação ambiental.

Para a comunidade científica e muitos doutrinadores o maior objetivo do novo Código Florestal foi solucionar os passivos ambientais, ou seja, regularizar áreas que se encontravam ao revés da lei. Concordam que para a elaboração do diploma os apotamentos técnicos não tomaram peso nas decisões.

Através de uma leitura interpretativa do Código Florestal de 2.012 buscou o papel hermenêutico do dispositivo e claro ficou que, em sua essência imperiosa, a norma evidencia a preservação ambiental aliada ao desenvolvimento econômico do país.

A despeito das concepções mais utilitaristas da legislação, as substanciais modificações dizem respeito às definições de reserva legal, áreas de

preservação permanente, utilidade pública e interesse social, pequena propriedade rural e a incorporação de dois inovadores instrumentos: o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental.

Áreas de Preservação Permanentes e de Reserva Legal formaram as maiores e mais debatidas alterações trazidas pela nova versão do Código Florestal do ano de 2.012. Ambas, de alguma maneira, tiveram redução de suas áreas em relação à norma anterior, difundidamente consideradas retrocessas e por muitos, inconstitucionais devido à proteção ser evidentemente insuficiente e contrária ao princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tratamento diverso ganhou a pequena propriedade rural e o instituto da compensação florestal foi amplamente difundido na atual norma. Criou-se um marco temporal, 22 de julho de 2008, data correspondente à edição do Decreto Federal 6.514/2008, o qual regulamentou as penalidades administrativas previstas na Lei de Crimes Ambientais, a fim de excetuar áreas já desmatadas anteriormente. Trata-se da permissão de novos desmatamentos sem a preocupação com a recuperação dos já realizados irregularmente.

Os dois inovadores instrumentos foram criados para melhor articular os trâmites da regularização ambiental, sendo o Cadastro Ambiental Rural o mecanismo de maior expectativa quanto à eficácia na gestão e no monitoramento da recuperação dessas áreas.

Ainda em fase de ajustes e prorrogado o prazo para inscrição de imóveis em seu sistema o programa tem grandes perspectivas de sucesso, pois demonstrou ser um expediente de controle e gestão mais prático e seguro.

Por sua vez, o Programa de Regularização Ambiental, com prévia inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, prevê a recuperação das áreas degradadas no interior das propriedades agrícolas articulando-na para a restauração das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes e regularizando suas propriedades.

Todas essas mudanças fizeram a lei atual controversa sob a ótica ambiental. Para a comunidade científica pairam muitas incertezas quanto à fundamentação no seu processo de elaboração e implementação cujas consequências futuras são imensuráveis.

Há carência de estudos para que se quantifiquem em que medida a nova lei será cumprida e quais serão as motivações que contribuam para esse cumprimento.

Se hoje a nova lei isentou a degradação ocorrida qual será o motivo para que sejam cumpridas as normas de preservação atual se, em tese, poderia vir a existir uma substituta norma que igualmente isentasse o descumprimento daquela?

A doutrina considera como estímulo à novas irregularidades o efeito de qualquer anistia. Partilham também do entendimento de que a legislação ambiental deve ter sempre o propósito preservacionista e a atual, diversamente, ratifica a sensação de impunidade.

Apontam que os crimes ambientais cometidos durante anos serão ignorados e perdoados pela simples adesão e cumprimento do Programa de Regularização Ambiental. Infratores serão continuamente beneficiados pelas suas atividades instaladas em áreas desmatadas ilegalmente, tratamento desigual despendios ao s que já cumpriam as leis anteriores.

A crítica ao novo texto da lei inclui osbsrvações sobre as chamadas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais. Prevalece o entendimento, na harmonia cinetífica, que a diminuição das áreas fragiliza os biomas e desrespeita a diversidade e o conjunto dos ecossistemas em nosso país.

Em um progressivo ambiente mundial competitivo o Brasil pode ganhar destaque e ampliar suas forças devido ao alicererce dado em função de seus recursos naturais. Do petróleo a hidrelétricas, da agricultura aos biocombustíveis o país apresenta avanços econômicos muitos deles associados à nossa rica biodiversidade.

Cumprir os ditames do atual Código Florestal anistiendo crimes cometidos, diminuindo áreas de preservação, concedendo tratamento desigual aos proprietários de terras para muitos estudiosos da temática ambiental é um retrocesso legislativo cujo benefício se dá apenas aos interesses individuais mudando-os apenas quando lhes convém.

Por outro lado, não se pode afirmar que a revisão do Código Florestal foi resultado de uma lei desprovida de justificativas ecológicas. Há valiosos princípios contidos, os quais garantem direitos difusos para as presentes e futuras

gerações. A importância ecológica das florestas já foi demonstrada em diversos estudos, portanto o propósito da lei é instrumentalizar-se em uma principal ferramenta de conservação e preservação naturais.

A busca por uma lei efetivamente aplicada e respeitada necessita que a exploração desordenada e predatória dos recursos naturais não estejam relacionados aos direitos individuais.

O melhor caminho para a aplicação é aliar desenvolvimento à economia, preservação à produção sustentável, crescimento à sustentabilidade.

7 REFERÊNCIAS

ABREU, Kátia. **Sim à agropecuária e sim também ao meio ambiente.** Disponível em <<http://senadorakatiaabreu.com.br/category/artigos/>> Acesso em 08 Jul. 2015.

AHRENS, Sergio. **O “novo” código florestal brasileiro:** conceitos jurídicos fundamentais. In: VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28 ago. 2003, São Paulo, SP. Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003. Disponível em <<http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>. > Acesso em 08 Jul. 2015.

ALVARENGA, Roberto de Mello. **Bases da política florestal do Estado de São Paulo.** Silvicultura em São Paulo, v.3, n3, 1964.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal:** Lei nº. 12.651-12: atualizado de acordo com a Lei nº 12.727-12. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **Direitos da natureza no Brasil:** pressupostos jurídicos e proteção legal. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.

BACHA, Carlos José Caetano. Eficácia da Política de Reserva Legal no Brasil. **Revista de teoria e evidência econômica.** Passo Fundo, RS. v. 13, n. 25, 2005.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BARROS FILHO, Fernando do Rego. **Avaliação Interdisciplinar do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel na Agricultura Familiar.** Estudo de caso da BSBIOS Marialva, 2012, 109f. Dissertação de Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMA). Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2012.

BEIJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. & PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BEIJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal. **Revista de direito ambiental**. vol.18, 2000.

BEIJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; et al. **Licenciamento, ética e sustentabilidade**. A lei 12.651/2012 e o princípio da vedação ao retrocesso. Volume 2, 2013. Instituto Planeta Verde. Disponível em <https://teiasocial.mpf.mp.br/images/1/10/LicenciamentoVOL_II.pdf> Acesso em 15 Ago. 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: Senado Federal. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequencia=2>> Acesso em 25 Ago. 2015.

BIRNBAUM, Matthew; MICKWITZ, Per. (Ed.). Environmental program and policy evaluation: addressing methodological challenges. **New directions for evaluation, wiley periodicals**, Inc.; The american evaluation association, 2009.

BÔAS, Claudia Picone Villas e SOUZA, Hélcio. **The natureconservancy: povos e terras indígenas: promovendo conservação e etnodesenvolvimento**. 2013. Disponível em: <<http://www.tnc.org.br/nossas-historias/publicacoes/portfolio-brasil-terras-indigenas.pdf>> Acesso 18 Ago. 2015.

BONATO, José Antônio. Reunião & Dispersão: Um estudo dos discursos sobre a reforma do código florestal nos jornais folha de São Paulo e o estado de São Paulo. 2013, 88f. Curso de Comunicação Social, Universidade Metodista de São Paulo apud ABREU, Kátia. e quintal a reserva legal. **Folha de S.Paulo**. 23 jul. 2011. Mercado, 31 Mar. 2012. Mercado. Disponível em <http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3279> Acesso em 08 Ago. 2015.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**. Santa Maria, v. 41, n. 7, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016>> Acesso 18 Ago. 2015.

BRANCO, Samuel Murgel. **O castor e a motoserra**. Campinas: Millennium, 2004.

BRANDÃO JUNIOR, Amintas; BARRTO, Paulo; SALES, Márcio. Análise **das e missões de Geeno Brasil (1990 - 2012)** Mudanças do uso da Terra. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon. Observatório do Clima. 2014. Disponível em < https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/arquivos.gvces.com.br/arquivos_gvces/arquivos/305/SEEG_UsoDaTerra.pdf> Acesso 23 Out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado, 1988.

BRASIL Decreto nº. 7.830 de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm> Acesso 22 Out. 2015.

BRASIL Decreto nº. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Institui o Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm> Acesso 18 Ago. 2015.

BRASIL. Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal (com alterações introduzidas pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989 que altera a redação da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº.s 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 09 de julho de 2015. Acesso em 15 Jul. 2014.

BRASIL. Lei Federal nº. 6.938 de 31 de agosto de 1998. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 12 Set. 2015.

BRASIL. Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o Novo Código Florestal - altera as Leis nº.s. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida

Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em 18 Ago. 2015.

BRASIL. Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, atualizada pela Lei Federal nº. 12.727/2012, de 17 de outubro de 2012, revogou e substituiu o Código Florestal.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em 08 Ago. 2015.

BRASIL. Medida Provisória nº. 2.166-67 de 24 de agosto de 2001. Dispõe sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm> Acesso em 20 Ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Julgado em 26 maio de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>> Acesso em 02 Dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade nº 3378/DF. Julgado em 09 de abril de 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>> Acesso em 12 Set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade nº 4029/AM. Julgado em 08 março de 2012. Disponível em: <<http://stf.gov.br>> Acesso em 14 Ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4066, de 02 de abril de 2008. Aguardando Julgamento. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4066&processo=4066>> Acesso em 12 Set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 14 Ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº. 22164-0. Reforma Agrária - Imóvel Rural situado no Pantanal Mato-grossense - Desapropriação - Sanção - Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>
Acesso em 13 Ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº. 969.091/SC. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgado em 15 de junho de 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 02 Dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Recurso especial nº. 34374/PR 2001/0103660-8. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 04 de junho de 2002. Disponível em: <www.tj-sp.jus.br> Acesso em 02 Dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº. 930.263/1998-7 Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=930263&p2=1998&p3=7>>. Acesso em 23 Out. 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumentno nº. 90.10.362379-7. Julgado em 16 de setembro de 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 02 Dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº. 694.070-5/4. Julgado em 13 de março de 2008. Disponível em: <www.tj-sp.jus.br>. Acesso em 03 Dez. 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal I- **Parecer técnico nº. 138/2011**- 4ºCCR. Brasília, 30 de junho de 2011. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - Disponível em: <<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/base-de-dados/trabalhos-sobre-o-codigo-florestal/parecer-tecnico-138-11-codigo-florestal.pdf>>. Acesso em 21 Ago. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O novo código florestal e a atuação do Ministério Público Federal**. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, GT Áreas de Preservação Permanente, Brasília. Disponível<<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/base-de-dados/trabalhos-sobre-o-codigo-florestal/novo-codigo-florestal-e-atuacao-mpf.pdf>>. Acesso em 03 Ago.2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Análise das Principais Mudanças que a Lei Federal nº 12.651/12** (Novo Código Florestal Federal), de 25 de maio (com as inserções advindas pela medida provisória nº 571/12, de 25 de maio, e pela lei federal nº 12.727/12, de 17 de outubro), trouxe ao ordenamento jurídico ambiental. 2012. Disponível em <<http://www.mpgo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMDUvMTFmMjJfMDdfMTA5X2NvbNpZGVyYWNvZXNfQ0FPTUFfbGVpX2ZlZC5fMTI2NTEuM>>

TlucGRmll1d/consideracoes%20CAOMA_lei%20fed.%2012651.12.pdf>. Acesso em 24 Out. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no cerrado (PPCerrado)**. 2009. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/201/_arquivos/ppcerrado_201.pdf>. Acesso em 12 Set. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na amazônia legal (PPCDAM). 2004. Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80221/pronea_4edicao_web-1.pdf> Acesso em 12 Set. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Bolsa verde**, 2011. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/bolsa-verde>> Acesso em 12 Set. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Água doce**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/agua/agua-doce>>. Acesso em 12 Set. 2015.

BRASIL. Nota Técnica nº.045/2010. **Agência nacional de águas**, 2010. Disponível em <http://www.mpma.mp.br/arquivos/arquivos_site_antigo/Noticia5694A4840.pdf> Acesso em 08 Ago. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

CAPPRA, Fritjof. **A teia da vida**. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARTILHA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural/cartilha-car>>. Acesso em 23 Out. 2015

CAVALCANTI, Clóvis. **Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica**. Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. São Paulo: Milenium, 2002.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**. 2. ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao “código” florestal: Lei n. 12.651/2012**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Jaquiel Robinson Hammesda. **A exigência de manutenção da área de reserva legal na transformação da propriedade rural em urbana**. 2011, 175f. Dissertação (Mestrado em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Curso de Direito da Universidade de Marília, Marília. 13/05/2011.

FONSECA, Marisa Gesteira.; VALE, Raul Silva Telles. do; DANTAS, Camila Galindo PESAMOSCA, et al. **Redução do passivo ambiental em Áreas de Preservação Permanente em São José do Xingu (MT) em decorrência da revogação da Lei 4.771/65 (o Código Florestal Brasileiro)**. In: XVI Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Instituto Socioambiental – ISA. Anais XVI Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto - SBSR, Foz do Iguaçu, PR, Brasil, 13 a 18 de abril de 2013, INPE. Disponível em: <<http://marte2.sid.inpe.br/rep/dpi.inpe.br/marte2/2013/05.28.23.20.37>>. Acesso 24 Out. 2015

GANEM, Roseli Senna; ARAÚJO, Sueli Mara Vaz Guimarães de. **Revisão do código florestal: análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional**. Código Florestal: desafios e perspectivas. São Paulo: Fiuza, 2010.

GARCIA, Yara Manfrin. **O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional**. Departamento de Geografia da FCT/UNESP, Presidente Prudente, n. 12, v. 1, janeiro a junho de 2012, p. 54-74. Disponível em <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile/1754/iarama>>. Acesso em 30 de Jul. 2015.

HELENA, Alexandre Petry; ACERBI, Almachia Zwarg; HABIB, Cláudia Maria Lico, et. al. A Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA. **Relatório do Subgrupo de Defesa do Patrimônio Florestal e do Combate às Práticas Rurais Antiambientalistas**. 2012

HEINZE, Luiz Carlos. **Notas taquigráficas do plenário da Câmara - sessão 217.4.53.O**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=217.4.53.O&nuQuarto=17&nuOrador=1&nuInsercao=52&dtHorarioQuarto=18:34&sgFaseSessao=OD&Data=08/12/2010&txApelido=LUIS%20CARLOS%20HEINZE,%20P-P-RS>>. Acesso em 03 de Jul. 2015.

HIRAKURI, Sofia Rumiko. **Can law save the forest?** Lessons from Finland and Brazil. Center for international forestry research, Jakarta, Indonesia, 2003. Disponível em: <http://www.cifor.org/publications/pdf_files/books/law.pdf>. Acesso 31 Jul. 2015.

IGARI, Alexandre T.; PIVELLO, Vânia R. **Crédito rural e código florestal: irmãos como Caim e Abel?** Ambiente & Sociedade, 2011.

KLINK, Carlos. A. & MACHADO, Ricardo. B. **A conservação do Cerrado brasileiro - megadiversidade**, v.1, n.1, 2005.

LAUREANO, Delze dos Santos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Código florestal e catástrofes climáticas**. 2011. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br>>. Acesso em: 22 Mar. 2014.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, André Lima. **Relatório apresentado ao CONAMA em 27/11/2013: 27 de novembro de 2013**. Desafios para a efetividade da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal) e recomendações ao Governo Federal. Disponível em <www.observatorioflorestal.org.br/sites/default/files/avaliacao-avancos-e-desafios-do-codigo-florestal-4.pdf> Acesso em 15 de Out. 2015.

LORENZONI, Onyx. **Notas taquigráficas do plenário da Câmara - sessão 105.1.54**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=2105.1.54.O&nuQuarto=19&nuOrador=2&nuInsercao=8&dtHorarioQuarto=20:38&sgFa>>

seSessao=OD&Data=18/09/2012&txApelido=ONYX%20LORENZONI,%20DEM-RSRS>. Acesso em 10 Ago. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

MADEIRA-FILHO, Wilson. **Colonização verde**: estratégias da política florestal após o Protocolo de Quioto. Direito e justiça ambiental. Niterói, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

MAIMON, Dalia. **Ensaio sobre economia do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Associação de Pesquisa e Ensino em Ecologia e Desenvolvimento, APED, 1992.

MARCONDES, Dal. **Floresta, para que floresta?** Entenda o que está em jogo com as propostas de mudança no atual Código Florestal. Publicado 15 Jun. 2011. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/carta-na-escola/floresta-para-que-floresta>>. Acesso em 03 Jan. 2015.

MARTINELLI, Luiz Antonio. **Block changes to Brazil's forest code**. Nature, v. 474, n. 7353, 2011. Disponível em <<http://www.nature.com/nature/journal/v474/n7353/full/474579a.html>>. Acesso em 12 Jan.2015.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**: do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Unesp, 2010. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/790.pdf>>. Acesso em 17 de Abr. 2015.

MEDEIROS, Éllina de Sousa. **A Inconstitucionalidade do novo código florestal no tocante a área de reserva legal**. Revista O Patriarca, v. 9, n. 9.2014.<<http://imepac.edu.br/oPatriarca/v9/arquivos/artigos/ELLINA%2001.pdf>> Acesso em 18/08/2015.

MEDEIROS, Rodrigo; GARAY, Irene. **Singularidades do sistema de áreas protegidas para a conservação e uso da biodiversidade brasileira**. Dimensões Humanas da Biodiversidade: O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Vozes, 2006.

MEIO AMBIENTE. **Canal Rural**. Publicado em 11 Jun. 2015. Disponível em <<http://www.canalrural.com.br/noticias/codigo-florestal/registros-car-sobem-1118-maio-56971>> - Acesso em 04 Out. 2015.

MEIO AMBIENTE. **Canal Rural**. . Publicado em 25 Mai. 2015. Disponível em <<http://www.canalrural.com.br/noticias/codigo-florestal/codigo-florestal-completa-tres-anos-com-desafios-56617>> - Acesso em 04 Out. 2015

MICHALSKI, Fernanda; NORRIS, Darren; PERES, Carlos A. **No return from biodiversity loss**. Science. New York, v. 329, n. 5997, 2010. Disponível em <<http://europepmc.org/abstract/med/20829466>>. Acesso em 24 de Mar. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTE, Marcos. Código Florestal completa três anos com desafios. 2015. Disponível em < <http://www.canalrural.com.br/noticias/codigo-florestal/codigo-florestal-completa-tres-anos-com-desafios-56617>> Acesso 18 Ago. 2015.

MORAES, Luiz Carlos Silva de. **Código florestal comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Maria Sueli. **Estratégia e implantação do sistema de gestão ambiental: (Modelo ISO 14000)**. 2. ed. São Paulo: INDG, 2002.

MORIN, Edgar. **Epistemologia da complexidade**. In: Schnitman, D. F. (org.) Novos Paradigmas, cultura e subjetividade. Porto Alegre, Artmed, 2000.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Governança das Políticas Ambientais no Brasil: Desafios À Construção de um Sistema Integrado de Avaliação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2533/1/TD_1904.pdf>. Acesso em 23 de Out. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOBRE, Antonio Donato; JOLY, Carlos Alfredo; NOBRE, Carlos Afonso. et al. **O Código florestal e a ciência: contribuições para o diálogo**. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC, 2010. Disponível em: < <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-547.pdf>> Acesso em 04 Out. 2015.

NOBRE, Marcos. **Desenvolvimento Sustentável: origens e significado atual**. In: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito**. Brasília: Ibama, 2002.

OLIVEIRA, Ana Clara Kono de. **O novo Código Florestal**. A improcedência da concessão de imunidade à fiscalização e anistia de multas por infrações cometidas contra o meio ambiente. Centro Universitário de Brasília -UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –FAJS, Brasília, 2015. Disponível em < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7027/1/21010830.pdf>>. Acesso em 23 de Out. 2015.

OLIVEIRA, Samuel José Magalhães; BACHA, Carlos José Caetano. **Avaliação do cumprimento da reserva legal no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio, Viçosa, volume 1, nº. 2, p. 177-203, Abr./Jun. de 2003.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAPP, Leonardo. **Comentários ao novo código florestal brasileiro: Lei 12.651/2012**. Campinas, SP: Millenium, 2012.

PASQUALETTO, Antônio. **O novo código florestal brasileiro**. Revista Ecológica. 3. ed. 2011. Disponível em <<http://www.revistaecologica.com>>. Acesso em 24 de Mar. 2015.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.
REBELO, Aldo. **Parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo** (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados. Câmara dos Deputados, 24 de maio de 2011, Brasília, DF, 2010. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/777725.pdf>> Acesso 18 Ago. 2015.

RELATÓRIO da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992. Disponível em
<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Acesso em 29 Jul. 2015.

RIBEIRO, Kátia Torres; FREITAS, Leandro, **Impactos potenciais das alterações no código florestal sobre a vegetação de campos rupestres e campos de altitude**. Biota Neotrópica, 2010.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

ROGÉRIO, Marcos. **Notas taquigráficas do plenário da Câmara - sessão 138.2.54.O**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:
<www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=138.2.54.O&nuQuarto=29&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:30&sgFaseSessao=PE&Data=24/05/2012&txApelido=MARCOS ROGÉRIO, PDT-RO> Acesso em 10 Ago.2015.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SANTOS, Kátia Cristina Cruz; NUNES-FILHO, Moisés Seixas. **Análise e interpretação das inovações advindas da lei 12.651/2012 que institui o novo código florestal**. Revista: CCCSS - Contribuciones a las Ciencias Sociales, n. 2015-01, Publicado em 21 de janeiro de 2015. Disponível em:
<<http://www.eumed.net/rev/cccss/2015/01/codigo-florestal.html>> Acesso em 04 Out. 2015.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Lei de crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.
SISTEMA FLORESTAL BRASILEIRO. Disponível em:
<<http://www.florestal.gov.br/noticias-do-sfb/imagens-do-mural/sfb-divulga-boletim-com-novos-dados-do-car>> Acesso em 04 Out. 2015.

SCIELO –The Scientific Eletronic Library Online.Brasil. BORGES, Luís Antônio Coimbra.; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves.; COELHO JÚNIOR, Luiz Moreira; BARROS, Dalmo Arantes de. **Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira.** Ciência Rural, Santa Maria, v. 41, n. 7, 2011. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016>> Acesso 18 Ago. 2015.

SCIELO –The Scientific Eletronic Library Online.Brasil. SAUER, Sérgio.; FRANÇA, Franciney Carreiro de. **Código florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar,** 2012. Caderno CRH 25(65): 285-307. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n65/v25n65a07.pdf>> Acesso 18 Ago. 2015.

SCIELO –The Scientific Eletronic Library Online.Brasil. SPAROVEK, Gerd; BARRETO, Alberto; KLUG, Israel, PAPP, Leonardo; LINO, Jane. **A revisão do código florestal brasileiro.** Novos Estudos. CEBRAP, n. 89, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3002011000100007&script=sci_arttext> Acesso 18 Ago. 2015.

SCIELO –The Scientific Eletronic Library Online.Brasil. VICTORIA, Daniel de Castro, HOTT, Marcos Cicarini; MIRANDA, Evarsito Eduardo. **Delimitação de áreas de preservação permanente em topos de morro para o território brasileiro.** Revista Geográfica Acadêmica, vol. 2, nº. 2, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3002011000100007&script=sci_arttext> Acesso 18 Ago. 2015.

SCIELO –The Scientific Eletronic Library Online.Brasil. MIRANDA, Evaristo Eduardo de. **O alcance da legislação ambiental e territorial.** Agroanalysis, vol. 12, nº. 28, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000162&pid=S0101-3300201100010000700007&lng=pt> Acesso 18 Ago. 2015.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional.** 2. ed. Thex Editora, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Luciano Pereira da. **o código florestal e sua execução.** Revista de Direito Administrativo, v.2, n.1, 1945.

SILVA, Solange Teles da; COSTA, Tatiana Monteiro. Compensação de reserva legal florestal e suas modalidades: servidão florestal e cota de reserva legal. in. SILVA, Solange Teles da, CUREAU, Sandra e LEUZINGUER, Márcia Dieguez (orgs). **Código florestal desafios e perspectivas**. São Paulo: Fiuza, 2010.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo. A anistia ambiental como ameaça ao estado socioambiental de direito. In: LAVRATTI, Paula; BUZELATO, Vanêsa Prestes. **Direito e mudanças climáticas recurso eletrônico: reforma do Código Florestal: limites jurídicos** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

SIRVINSKAS, Paulo Luís. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Parecer em Incidente de Inconstitucionalidade**. Processo nº 0145811-40.2013.8.26.0000,2013. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Incid_Inconst_Pareceres/TJ%20-%200145811-40.2013.8.26.0000%20-%20S%C3%83O%20PAULO> Acesso em 23 Out. 2015.

SODRÉ, Antônio de Azevedo, **Novo Código Florestal Comentado**, Editora JH Mizuno, 2013.

SOUZA, Carolina Grosso de. **O desenvolvimento sustentável na política ambiental**. Etic - Encontro de iniciação científica - ISSN 21-76-8498. Presidente Prudente. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. vol. 6, nº. 6, 2009.

SPAROVEK, Gerd; BERNDES, Göran; KLUG, Israel; BARRETTO, Alberto. **Brazilian agriculture and environmental legislation: status and future challenges**. environmental science & technology. 2010. Disponível em <<http://pubs.acs.org/doi/pdf/10.1021/es1007824>> Acesso em 18 Ago. 2015. Florestal: limites jurídicos. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

SWIOKLO, Marialva Thereza. Legislação florestal: evolução e avaliação. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6, 1990, Campos do Jordão, SP. **Anais ... Campos do Jordão**, 1990.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental: conforme o novo código florestal e a lei complementar 140/2011**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. VEIGA, José Eli. **Código florestal 1934-2011**. Disponível em <<http://www.valor.com.br/opiniaio/1145376/codigo-florestal-1934-2011>> Acesso em 17 Set. 2015.

VENTURA, Vanderlei José. **Legislação federal sobre o meio ambiente**: seleção, compilação, comentários e notas remissivas. Taubaté-SP: Vana, 1999.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães; BECKER, Bertha Koiffmann. **A revisão do código florestal e o desenvolvimento do país**. CiênCia Hoje, v. 46. 2010. Disponível em: <http://www3.museu-goeldi.br/inct/images/livros/opinio_ch274.pdf>. Acesso em 07 de Jul. 2015.

VIEIRA, Paulo. F.; VIOLA, Eduardo. **Da preservação da natureza e do controle da poluição ao desenvolvimento sustentável**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 26, n. p. 81-104, out./dez. 1992.

VIEIRA, Sofia Lerche; FREITAS, Isabel Maria Sabino de. **Política educacional no Brasil**: introdução histórica. Brasília: Plano, 2003.

ZAKIA, Maria José Brito; DERANI, Cristiane. Situação jurídica das florestas plantadas. In: LIMA, Walter de Paula; ZAKIA, Maria José Brito. **As florestas plantadas e a água**: implementando o conceito da microbacia hidrográfica como unidade de planejamento. São Carlos: RiMa, 2006.

APÉNDICE A